



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três às quinze horas realizou-se a **Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho com a participação dos Ex.mos Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Alexandre Luiz Ramos e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho André Luis Spies. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 10766-17.2021.5.03.0019 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Juliana de Almeida Mattos, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCIO GABRIEL FONSECA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Alencar de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO. MUDANÇA NA FORMA DE CÁLCULO. MEMORANDO CIRCULAR Nº 2316/2016-GPAR/CEGEP. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO OCORRÊNCIA", por violação do art. 7º, XVII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b.1) julgar improcedente o pedido de pagamento dos valores vencidos e vencendos referentes à gratificação de férias de 70% sobre o abono pecuniário, conforme previsto no item "44" do Manual de Pessoal dos Correios; (b.2) afastar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios; e, (b.3) considerando que o Autor foi sucumbente em todos os pedidos formulados na petição inicial, condeno o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos da Reclamada, e declaro a suspensão da exigibilidade do seu pagamento, até comprovação, no prazo de 2 anos, da superveniente reversão da sua hipossuficiência econômica, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5766. Em razão da inversão do ônus da sucumbência, cumpre fixar custas processuais, pelo Reclamante, no percentual de 2%, calculadas sobre o valor dado à causa, de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: o Dr. Thales



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Tadeu Cavalcanti Soares, patrono da parte MARCIO GABRIEL FONSECA, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 156-25.2021.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ANTONIO FELIPE NETO, Advogado: Dr. Caio Augusto Galimberti Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogada: Dra. Rose Cristina Barbosa de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Siqueira Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10438-81.2021.5.15.0010 da 15ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES, Procurador: Dr. Gian Paulo Massuia, Recorrido(s): DAMARIS CRISTINA DOS SANTOS SIQUEIRA PIRES, Advogado: Dr. David Christofolletti Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "PROFESSOR. TRABALHO EM SALA DE AULA. LIMITE MÁXIMO DE 2/3. EXTRAPOLAÇÃO DESSE LIMITE SEM ULTRAPASSAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL. DIREITO AO ADICIONAL DE 50%. ARTIGO 2º, § 4º, DA LEI Nº 11.738/2008", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º, § 4º, da Lei nº 11.738/2008, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento ao adicional de 50% em relação às horas trabalhadas além do limite de 2/3 da sua carga horária e reflexos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1543-07.2012.5.02.0432 da 2ª Região**, Recorrente(s): ICOMON TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, VINICIUS DA CUNHA, Advogado: Dr. Antônio Wilson Pessoa Cabral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. PROVA TESTEMUNHAL DIVIDIDA" e "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. BIS IN IDEM"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1300-94.2011.5.05.0018 da 5ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): NEYDSON COUTINHO CHAGAS, Advogado: Dr. Paulo Antônio Vilares



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ramos Landulfo, TELENTE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO", "SOBREAVISO" e "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. REPERCUSSÃO NAS DEMAIS VERBAS. BIS IN IDEM", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 394 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do valor correspondente à majoração dos descansos semanais remunerados (em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas) nas gratificações natalinas, férias acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, depósitos do FGTS e multa de 40%. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 992-56.2013.5.12.0030 da 12ª Região**, Recorrente(s): MARISTELA SILVA DE SIQUEIRA, Advogado: Dr. Marlon Pacheco, Recorrido(s): COMERCIAL DE ALIMENTOS MINI PREÇO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Henrique Setti, SC FOODS S.A., Advogado: Dr. Denísio Dolásio Baixo, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE", por contrariedade à Súmula nº 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, relativamente ao período em que não consta a juntada de cartões de ponto ou controles de frequência, condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras conforme apresentadas na petição inicial; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Súmula nº 437, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento total dos intervalos intrajornada comprovadamente suprimidos; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DANO MORAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS VENCIDOS. IN RE IPSA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESCISÃO INDIRETA". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 791-03.2019.5.12.0047 da 12ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Procurador: Dr. Jeancarlo Gorges, Recorrido(s): LUCIMARY NASCIMENTO DOS SANTOS ARRONDO, Advogado: Dr. Jackson Jacob Duarte de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "REMUNERAÇÃO EM DOBRO DAS FÉRIAS PAGAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. JULGAMENTO DA ADPF Nº 501 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA Nº 450



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO TST", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 501, e, no mérito, dar-lhe provimento, (a) para julgar improcedente o pedido de pagamento, em dobro, das férias pagas fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, julgando, por conseguinte, improcedentes todos os pedidos da petição inicial e (b) condenar a Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no percentual de 5% sobre o valor da causa, em favor dos patronos do Reclamado. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$386,10, calculadas sobre o valor de R\$19.305,29 (valor atribuído à causa na petição inicial). **Processo: RR - 765-16.2011.5.03.0021 da 3ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Recorrido(s): MÁRCIO ROBERTO DA COSTA, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, UNIÃO (PGF), Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas (TELEMAR NORTE LESTE S.A. e TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.) quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar o vínculo de emprego direto com a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), afastando, por conseguinte, a condenação ao pagamento das parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, e, remanescendo a condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não relacionados ao reconhecimento do vínculo com a tomadora de serviços, condenar a Reclamada TELEMAR NORTE LESTE S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das referidas parcelas. (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.) quanto aos temas "ALUGUEL DE VEÍCULO. NATUREZA SALARIAL", "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS", "HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO", "RESTITUIÇÃO DE VALORES. SEGURO DE VEÍCULO" e "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. TERMO INICIAL"; (c) conhecer do recurso de revista interposto pela primeira Reclamada (TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S.A.) quanto ao tema "JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA NA ADC 58", e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar que, no caso concreto, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, seja aplicada rigorosamente a tese fixada pelo STF, ou seja, aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

em geral, quais sejam a incidência da correção monetária pelo IPCA-e e dos juros previstos no "caput" do art. 39 da Lei 8.177/91, equivalente à TRD acumulada no período correspondente, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), observando-se quando da liquidação da sentença, os seguintes parâmetros: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-e ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-e) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 623-18.2013.5.20.0005 da 20ª Região**, Recorrente(s): ADAUTO CAVALCANTE MENEZES, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TNL PCS S.A., Advogada: Dra. Luana Moema Araújo Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS. PEDIDO FUNDADO EM NORMAS COLETIVAS NÃO JUNTADAS AOS AUTOS. MATÉRIA NÃO CONTROVERTIDA. CONFISSÃO", por violação dos arts. 302 e 334, II, do CPC/73 (atuais arts. 341 e 374, II, do CPC/2015), e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de adicional de produtividade apontadas pelo reclamante na exordial. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES, patrona da parte ADAUTO CAVALCANTE MENEZES, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 460-84.2011.5.05.0018 da 5ª Região**, Recorrente(s): TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): DIJALMA RODRIGUES BARRETO, Advogado: Dr. Gabriel Pinto da Conceição, M M TELECOM - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Jonas Seligsohn Wenceslau da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 336-12.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): EDSON DOS SANTOS, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Yanes Popoviche Pompeu, Recorrido(s): ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, OI S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA", "HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO", "ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 12, "A", DA LEI 6.019/94. IMPOSSIBILIDADE" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL"; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA", por violação do art. 74, §1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença na parte em que condenou as Reclamadas ao pagamento de intervalo intrajornada e determinou o pagamento integral de uma hora por dia de intervalo não fruído. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000685-26.2020.5.02.0610 da 2ª Região**, Embargante: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sa, Embargado(a): EDEMAR BATISTA DE LIRA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-Ag-AIRR - 101666-89.2016.5.01.0047 da 1ª Região**, Embargante: H.S.S., Advogada: Dra. Adriana de Menezes Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Hugo Luiz Schiavo, Embargado(a): F.M.O., Advogado: Dr. Ana Beatriz de Castro Rocha, Advogado: Dr. Fabricio Soares Barreto da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: preliminarmente, suspender o segredo de justiça para este julgamento; à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado; (b) afastar a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, aplicada à parte ora embargante quando do julgamento do agravo interno interposto. Observação: o Dr. HUGO LUIZ SCHIAVO, patrono da parte H.S.S., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 21002-71.2016.5.04.0020 da 4ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Adroaldo da Silva Filho, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Embargado(a): FLAVIO AMARAL ROMERO, Advogado: Dr. Fábio Romani Verardi, Advogado: Dr. Mauricio Poloni, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RRAg - 11517-69.2017.5.15.0064 da 15ª Região**, Embargante: LUCIANA MONTEIRO MARUFUJI, Advogado: Dr. Bruna Gianini, Embargado(a): BAALBEK COOPERATIVA HABITACIONAL, Advogado: Dr. Dênis Sarak, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

provimento. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. BRUNA GIANINI, patrona da parte LUCIANA MONTEIRO MARUFUJI, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RR - 1262-81.2012.5.04.0016 da 4ª Região**, Embargante: ELAINE RODIO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogada: Dra. Daniela Engelmann Maltez, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento com efeito modificativo, para negar seguimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista do Banco reclamado no tema "competência da Justiça do Trabalho". Mantida a decisão embargada nos demais termos. Custas inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 1160-70.2017.5.23.0108 da 23ª Região**, Embargante: ESPÓLIO de LUCIANO GUEDES BUCKER, Advogado: Dr. Romulo Bassi Saldanha, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Ana Paula Ortelhado Mendes Barão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1139-08.2018.5.10.0016 da 10ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Luciano Ferreira Camargo, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE BRASILIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Embargado(a): OS MESMOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e Reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 811-33.2021.5.08.0209 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): CAIXA ESCOLAR SAGRADO CORACÃO DE MARIA, Advogado: Dr. Erick Cezar Silva de Deus, DEUZETE PANTOJA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR CAIXA ESCOLAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ DISCUTIDA APENAS NO AGRAVO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-RRAg - 755-75.2014.5.05.0161 da 5ª Região**, Embargante: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Embargado(a): JOSELITO DOS SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão:



à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão e corrigir contradição com alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-AIRR - 748-05.2021.5.08.0210 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Embargado(a): ERICK NASCIMENTO DE PAULA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Santos Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR UDE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-Ag-RR - 695-02.2020.5.12.0031 da 12ª Região**, Embargante: CARLOS ALBERTO METZGER, Advogado: Dr. Ivo Borchardt, Advogado: Dr. Josué Letra Leite, Embargado(a): POSTO ECO GNV LTDA, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Pamplona da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 546-29.2021.5.17.0161 da 17ª Região**, Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Advogado: Dr. Antônio José Nogueira Santana, Embargado(a): MARCIANO MANOEL BOSI, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Advogada: Dra. Amanda Ribeiro Pedro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 484-48.2021.5.09.0084 da 9ª Região**, Embargante: LEONILDO PORTELA DE SOUZA E CIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Embargado(a): SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, Advogado: Dr. Roosevelt Arraes, Advogado: Dr. Eliani Lunelli, Advogado: Dr. Bruno Henrique Borges, Advogado: Dr. Franciane Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Observação: a Dra. FRANCIANE AZEVEDO, patrona da parte SINFRETIBA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DE CURITIBA E MUNICIPIOS DO PARANA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: ED-RRag - 467-56.2020.5.09.0016 da 9ª Região**, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Advogada: Dra. Luciana Liscano Rech, Embargado(a): GERSON LUIZ BAIL, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração



e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-AIRR - 139-36.2020.5.13.0010 da 13ª Região**, Embargante: H.F.S.I.A., Advogado: Dr. Humberto de Sousa Felix, Embargado(a): A.L.A.C., Advogado: Dr. Alana Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Marx Alves de Oliveira Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-Ag-RR - 54-05.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Embargante: ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Luiz Carlos Starling Peixoto, Procurador: Dr. Jimmy Negrão, Embargado(a): ANTONIO MENDES DE CARVALHO, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, CAIXA ESCOLAR MARIA CAVALCANTE DE A. PICANCO, Advogado: Dr. Roberto Savio Guedes Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer dos embargos de declaração em relação à matéria "EMPREGADO CONTRATADO POR CAIXA ESCOLAR. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO NULO ANALISADA NA DECISÃO AGRAVADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ DISCUTIDA APENAS NO AGRAVO"; (b) conhecer dos embargos de declaração em relação à multa aplicada (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015) e, no mérito, dar-lhes provimento, apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. **Processo: ED-ED-Ag-AIRR - 45-37.2017.5.05.0133 da 5ª Região**, Embargante: SAUIPE S.A., Advogado: Dr. Tatiana Mota Nunes, Advogada: Dra. Karissa Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Carolina Almeida Ribeiro de Miranda, Embargado(a): EDMAR RAMOS SANTANA, Advogado: Dr. Aneilton João Rêgo Nascimento, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer e prover os embargos de declaração para corrigir erro material, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **Processo: Ag-RRAg - 1001918-41.2016.5.02.0079 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A., Advogado: Dr. Mauricio José Guilherme Froes Guidi C. Giubilei, FERNANDO ROGERIO RAMIRES DA SILVA, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Advogado: Dr. Bruno Moreno Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001568-57.2017.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSKUBA TRANSPORTES GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Cíntia Ferreira Tardoqui, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Ferreira, Agravado(s): VENILSON MACEDO ARAGAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Osmar Conceição da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1001483-97.2019.5.02.0714 da 2ª Região**, Agravante(s): BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, Advogado: Dr. Eduardo Alcântara Lopes, Agravado(s): LUIZ CLAUDIO MENEZES ARAUJO, Advogado: Dr. Túlio de Oliveira Massoni, Advogada: Dra. Carla Teresa Martins Romar, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: Ag-AIRR - 1001362-91.2021.5.02.0005 da 2ª Região**, Agravante(s): UESLEI RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando Silva Alves, Advogado: Dr. Davi Freire Antônio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Paulo Augusto Greco, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1001292-82.2021.5.02.0067 da 2ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Agravado(s): SILMARA MARCELINO BISPO, Advogado: Dr. Roberto Martins Costa, Advogado: Dr. Ronaldo Leão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000818-76.2020.5.02.0381 da 2ª Região**, Agravante(s): CONSORCIO CONSTAN - EIT - ROCHDALE, Advogado: Dr. Nathanael de Almeida Pinto, Advogado: Dr. Tiago José dos Santos Iglesias, Advogado: Dr. Ronildo Siqueira, Agravado(s): GENIVALDO BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Leandro Zanotelli, Advogado: Dr. Márcio Darigo Vicenzi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000692-18.2021.5.02.0049 da 2ª Região**, Agravante(s): VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA., Advogado: Dr. Dhiego Tadeu Rijo Moura, Agravado(s): RAFAEL DE SOUZA MESQUITA, Advogado: Dr. Danilo do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-RR - 1000612-05.2019.5.02.0088 da 2ª Região**, Agravante(s): CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PAULO - CABESP, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): ROSANA VALADAO ZABUKAS, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Henrique da Costa Perpetuo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000580-83.2019.5.02.0028 da 2ª Região**, Agravante(s): CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): EDISON ALBERTO REIFUR, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Advogado: Dr. Matheus Henrique da Costa Perpetuo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1000297-60.2021.5.02.0264 da 2ª Região**, Agravante(s): OSEIAS MIGUEL DA SILVA, Advogado: Dr. Diego Scariot, Agravado(s): DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, Advogado: Dr. Laedes Gomes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1000093-88.2020.5.02.0704 da 2ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ANTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Ottaviano Bertagni Júnior, Advogado: Dr. Michel Georges Feres, DOUGLAS TARCISIO PINTO, Advogado: Dr. Sandro Simões Meloni, Agravado(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; no mérito, (a) dar provimento parcial ao agravo do Reclamante, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa no que se refere ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA"; e (b) negar provimento ao agravo da Reclamada, condenando-a a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor do reclamante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1000083-73.2022.5.02.0316 da 2ª Região**, Agravante(s): COMERCIAL ESPERANCA ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, Advogado: Dr. João Luiz Lopes, Advogado: Dr. Renato Andre Munhoz, Agravado(s): GRACE DA SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Márcio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Fábio dos Santos Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar as partes Agravantes a pagarem multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1000077-39.2022.5.02.0713 da 2ª Região**, Agravante(s): LUCIENE DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Felipe Augusto Souza Santos, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto, Advogada: Dra. Ednalva Leopoldino Galamba, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 102223-19.2016.5.01.0551 da 1ª Região**, Agravante(s): ERICA SILVA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): PORCOLIM COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA - ME, Advogado: Dr. Murilo Cezar Reis Baptista, Advogada: Dra. Thaís Cabral Barroso Baptista, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101378-54.2019.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Regiane Olímpio Fialho, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): CARLOS JOSE DA SILVA JANUARIO, Advogado: Dr. Maira Bueno Paulino dos Santos, Advogado: Dr. Marta Machado do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 101074-93.2019.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCELA MIQUELOTTI CECÍLIO DE CARVALHO, Advogada: Dra. Fátima Cristina Gomes Menezes, Agravado(s): DANIEL SILVA SCHMIDT, DEMÉTRIO DIAS MACHADO, JUAN SALVADOR ECHEVERRIA MARZAN, KARINA SCAFFO BITTENCOURT, LUIS SERGIO DE SOUSA PITREZ, Advogado: Dr. Clarisse Martins e Martins, Advogada: Dra. Flávia Batista de Almeida, MANOEL GONÇALVES COSTA MOREIRA, MÁRCIO MONTEIRO MONNERAT, PETRUSTECH OIL E GAS LTDA., Advogada: Dra. Cíntia Almeida de Barros, Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Rodrigues, RICHARDS PHELLIPPE E SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100755-56.2020.5.01.0041 da 1ª Região**, Agravante(s): ALEXANDRE GOMES CARDOSO, Advogado: Dr. Paulo Cesar Meneses de Lima, Advogado: Dr. Randerson Gilead Vitorino de Matos, Agravado(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, PRÓSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mariana Almeida e Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100657-58.2020.5.01.0401 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Esther Eloah Ferreira Lopes, Agravado(s): ROGERIO FERREIRA DIAS, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 100593-95.2021.5.01.0471 da 1ª Região**, Agravante(s): ARILTON MENDES COUTO, Advogado: Dr. André Menezes Bittencourt, Advogado: Dr. Raul Loretto Werneck Neto, Advogada: Dra. Alessandra Cury Martins, Agravado(s): MUNICIPIO DE ITAPERUNA, Advogado: Dr. Nadia Rosana Silva Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. ANDRE MENEZES BITTENCOURT, patrono da parte ARILTON MENDES COUTO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100151-54.2017.5.01.0024 da 1ª Região**, Agravante(s): SUCESSÃO de RODRIGO OLIVEIRA MACHADO DE SOUZA, Advogado: Dr. Samir Charles Mattar, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Roberto Paulo Oliveira Azevedo, Advogado: Dr. Victor Neves e Figueiredo, Advogado: Dr. Rafael Vieira de Barros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100141-84.2017.5.01.0064 da 1ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Agravado(s): RONALDO DE PAIVA BASTOS, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Advogada: Dra. Virgínia Sabino de Paula Pereira da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. OLEGARIO GUIMARAES MOTTA JUNIOR, patrono da parte FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 100095-21.2022.5.01.0032 da 1ª Região**, Agravante(s): LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): DOUGLAS CALISTO DO CARMO, Advogado: Dr. Fábio Aluisio Tavares de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 24878-79.2020.5.24.0006 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Agravado(s): CARLOS JOSE GOULART CARVALHO, Advogado: Dr. Ana Francisca de Martino Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 24465-43.2020.5.24.0046 da 24ª Região**, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E OUTRA, Advogado: Dr. Aldo Leandro de São José, Advogado: Dr. Ana Carolina Rozendo de Sao Jose, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-ED-AIRR - 21920-26.2017.5.04.0025 da 4ª Região**, Agravante(s): MASSA FALIDA de TRANSPORTES PANAZZOLO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. João Carlos Silveira, Agravado(s): VILMAR LIZOT, Advogado: Dr. Rafael Corte Mello, Advogado: Dr. André Corte Mello, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 20925-95.2017.5.04.0030 da 4ª Região**, Agravante(s): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Advogado: Dr. Rafael Molan Salvadori, Agravado(s): IFSB GH SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A., RICARDO DA ROSA ANDRADE, Advogado: Dr. Rogério dos Santos Quaresma, VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 20300-46.2021.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogada: Dra. Juliana Cristina Martinelli Raimundi, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Alexandre Piva, Advogado: Dr. Josué Stelko, IONE TEREZINHA DURGANTE RITTER, Advogado: Dr. Everson Louzada, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 20261-30.2017.5.04.0009 da 4ª Região**, Agravante(s): WALDEMYR ANTÔNIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Advogada:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dra. Luciana Bezerra de Almeida Bittencourt, Agravado(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogado: Dr. Marcelo Rocha Marino, Advogada: Dra. Daniela Possebon Bevilacqua, Advogado: Dr. Thais da Rosa Mallmann, Advogado: Dr. Felipe de Almeida Motta, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 13016-10.2021.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): CARBON - CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA, Advogado: Dr. Dúdelei Mingardi, Advogado: Dr. Carlos Roberto Borioli de Oliveira, Agravado(s): SANDRO DE LIMA FREIRE, Advogado: Dr. Afonso Paciléto Neto, TERRA NOBILIS AGROPECUARIA LTDA., Advogado: Dr. Bruna Couto Gomes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12556-03.2016.5.15.0011 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCAS LAVEZZO CEDRAN, Advogado: Dr. Mariana Nunes Coimbra, Advogado: Dr. Guilherme Mellem Mazzotta, Advogado: Dr. Pablo de Figueiredo Souza Arraes, Advogada: Dra. Camila Amin Marão, Agravado(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 12138-21.2018.5.15.0003 da 15ª Região**, Agravante(s): SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Luis Shiromoto, Advogado: Dr. Adriana Silveira Moraes da Costa, Agravado(s): JOAO BARBOSA, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Observação: o Dr. TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA, patrono da parte SYMRISE AROMAS E FRAGÂNCIAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 12093-70.2017.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Manoel Messias Leite de Alencar, Agravado(s): MARCOS VENICIO SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Fabrício Nunes da Silva, Advogado: Dr. Jared Ozeas de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas



processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11821-09.2017.5.03.0030 da 3ª Região**, AGRAVANTE: TRANSIMAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, RIACHO TRANSPORTE LTDA, Advogado: Dr. RODRIGO BAPTISTA SOARES LOPES, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE FARIA RODRIGUES, Advogado: Dr. GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO, AGRAVADO: HUDSON DE ANDRADE MACEDO, Advogado: Dr. WILLIAM CESAR SCHUFFNER, TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON GOMES DE OLIVEIRA SILVA, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado pela SELIC (conforme decido pela Suprema Corte na ADC 58), em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11637-36.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): JACQUELINE COSTA LIMA DE JESUS, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogada: Dra. Maria Eduarda do Carmo Pereira Costa, Agravado(s): AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, SOLDI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Alfonso de Bellis, Advogado: Dr. Paulo André Vacari Belone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, no sentido de conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. PAULO ANDRE VACARI BELONE, patrono da parte AGIBANK FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA falou pela parte JACQUELINE COSTA LIMA DE JESUS. **Processo: Ag-AIRR - 11493-14.2018.5.15.0094 da 15ª Região**, Agravante(s): SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Guilherme Miron Cristino, Agravado(s): CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Carlos Gaspon, SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. Guilherme Miron Cristino, patrono da parte SAMSUNG SDS GLOBAL SCL LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA., esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: Ag-AIRR - 11436-73.2018.5.15.0133 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): ROSSI ELETROPORTÁTEIS LTDA., Advogado: Dr. Nami Pedro Neto, Agravado(s): LANGESLI PATRICIA VIOLA PERAL, Advogado: Dr. Marcos Cardoso Leite, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11431-30.2015.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Flávio Obino Filho, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Dr. Hélio Antônio Martini Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 11420-98.2020.5.15.0085 da 15ª Região**, Agravante(s): RICARDO CIZO WANDERLEY, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espírito Santo, Agravado(s): LABOR EMPRESARIAL - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Antonio da Silva, YORK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS S.A., Advogado: Dr. Maria de Fatima da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11267-81.2016.5.03.0039 da 3ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogado: Dr. Fernando Antônio Fraga Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s): MARIA DA CONCEICAO NUNES, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-AIRR - 11210-29.2021.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Luis Otávio Montelli, Agravado(s): SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE FRANCA, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11198-89.2020.5.18.0201 da 18ª Região**, Agravante(s): MARIA MATILDE BEZERRA LOPES, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, Advogado: Dr. Leonardo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Kelly Cristina Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11191-25.2020.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): ANTONIO HILARIO TEXEIRA - TRANSPORTES - ME, Advogado: Dr. Alan Rogério Mincache, Advogado: Dr. Joao Carlos Odenik Junior, Agravado(s): GONÇALVES & TORTOLA S/A, Advogado: Dr. Alan Rogério Mincache, Advogado: Dr. Carlos Araújo Filho, RENATO ALEXANDRE JERONIMO, Advogado: Dr. Cleyton Akinori Ito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11157-96.2018.5.15.0033 da 15ª Região**, Agravante(s): PERSON & DORETO RESTAURANTE LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Paulo César Cardoso de Moura, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Agravado(s): FABIANO GRAMOLINI MARQUES, Advogado: Dr. Telmo Francisco Carvalho Cirne Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11132-90.2020.5.15.0008 da 15ª Região**, Agravante(s): CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Égle Eniandra Lapresa, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA, patrona da parte CONCEICAO APARECIDA GOMES RIBEIRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 11082-95.2021.5.15.0051 da 15ª Região**, Agravante(s): MARLUCI RUIZ GALDINO QUEIROZ, Advogado: Dr. Roberto da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Lucas Andreotta Pereira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE PIRACICABA, Advogada: Dra. Daniele Geleilete, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 11033-44.2018.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA., Advogada: Dra. Neusa Maria Teruel de Melo, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): CELSO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Aurélio Rocha Leão, Advogado: Dr. Jorge Francisco Maximo, Relator:



Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 11002-32.2016.5.03.0184 da 3ª Região**, Agravante(s): B.D.V.M., Advogado: Dr. João Paulo de Araujo Pinto, Agravado(s): M.S., Advogado: Dr. Luís Felipe Celso de Abreu, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10886-58.2021.5.03.0052 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10853-60.2019.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSO, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): FRANCISCA ELIVANIA DE ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Gabriel Gomes Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10791-33.2021.5.15.0104 da 15ª Região**, Agravante(s): DAIANE LUIZA BATISTA, Advogado: Dr. Pedro Antonio Padovezi, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MIRASSOLÂNDIA, Advogada: Dra. Letícia Tolentino Bilac, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10781-75.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSA DE SOUZA CARVALHO, Advogado: Dr. Diego Dêmico Máximo, Agravado(s): MUNICÍPIO DE CASTILHO, Advogada: Dra. Viviane Geralde de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10771-77.2021.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): AGROPECUÁRIA TUIUTI LTDA., Advogado: Dr. Evandro Mardula,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Rosano Camargo, Agravado(s): SERGIO ALEXANDRE SAMPAIO, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10754-97.2021.5.03.0020 da 3ª Região**, Agravante(s): JOSE NONATO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Italo Souza Nicolliello, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Advogado: Dr. Renato Noriyuki Dote, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10747-82.2020.5.18.0001 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE GOIAS - APCEF/GO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Sarah Cecília Raulino Coly, Advogado: Dr. Lais Lima Muylaert Carrano, Advogado: Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Marques Soares, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Vanessa Gonçalves da Luz Vieira, Advogada: Dra. Ana Cecília Costa Ponciano Portugal, Advogado: Dr. Lonzico de Paula Timóteo, Advogado: Dr. William Herrison Cunha Bernardo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10723-39.2020.5.15.0130 da 15ª Região**, Agravante(s): ANDRE DE SOUSA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Alcindo de Godói Moraes, Agravado(s): BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Advogado: Dr. Herik Alves de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "Acordo individual de compensação de jornada. Prestação habitual de horas extras. Jornada diária superior a dez horas. Inobservância dos requisitos materiais de validade do acordo individual. Súmula 85, IV, do TST" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 10708-53.2014.5.18.0015 da 18ª Região**, Agravante(s): CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS, Advogado: Dr. Guilherme Artur Gasel Martins, Agravado(s): ILTON MUNHOZ DOMINGUES, Advogada: Dra. Paula Ramos Nora de Santis, Advogado: Dr. Nathalia Aparecida Pires de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por



cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRag - 10686-59.2020.5.15.0082 da 15ª Região**, Agravante(s): FLAVIO YASSUO SYBUIA, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Antônio Carlos Origa Júnior, Advogado: Dr. Júlio Caño de Andrade, Advogado: Dr. Jeremias Pinto Arantes de Souza, Advogado: Dr. Marcelo Machado Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 10663-73.2022.5.15.0105 da 15ª Região**, Agravante(s): CPM CONCRETO PRE MOLDADO SA, Advogado: Dr. Luiz Roberto Rossi, Agravado(s): ADHEMAR VIEIRA MUNIZ, Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, ALEXSANDRA SILVA ZACARIAS, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Amaro Barro, ALINE CRISTINA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Dias Vianna de Lima, Advogado: Dr. Marcus Bontância, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rocha Antunes de Siqueira, ANTONY FERNANDO SOUZA ALVES, Advogada: Dra. Juliana Heincklein, Advogada: Dra. Ligia Elaine Silva Luiz, CHRISTIANO DE BARROS, CICERO ALVES DE SOUSA, Advogada: Dra. Sônia Maria Bertoncini, DANIELA APARECIDA ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Dias Vianna de Lima, Advogado: Dr. Marcus Bontância, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rocha Antunes de Siqueira, EDEMILSON DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Daniel Tavares Zorzan, ERALDO BELO BRASILIANO, Advogado: Dr. Daniel Tavares Zorzan, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Samantha Patrícia Machado, JAIR PIPOLI, Advogado: Dr. Valdemir Gomes Caldas, JOSE AMADOR, Advogada: Dra. Thábata Fernanda Suzigan, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Amaro Barro, JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Roberto Dias Vianna de Lima, Advogado: Dr. Marcus Bontância, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rocha Antunes de Siqueira, JOSE MARCIO DA SILVA, Advogado: Dr. Eliana Alves Vilareal, JOSE WELLITON DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Advogada: Dra. Regiane de Sete Constantino Rosa, MARCELO DONIZETE DE MENDONCA, Advogada: Dra. Tatiana Inês Gomes Machado, OSVALDO JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Renato Deble Joaquim, Advogado: Dr. Sylvio Cordeiro Pontes Neto, PAULO ROBERTO SANTANA, Advogado: Dr. Ailton Missano, ROBERT ZACARIAS CARDOSO, Advogado: Dr. Fabiana Cristina Amaro Barro, ROSELY ALVES, Advogada: Dra. Juliana Heincklein, Advogada: Dra. Ligia Elaine Silva Luiz, SULAMITA MARIA DA SILVA SOUZA, Advogada: Dra. Juliana Heincklein, Advogada: Dra. Ligia Elaine Silva Luiz, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em



favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10661-27.2018.5.03.0025 da 3ª Região**, Agravante(s): SORAIA MARIA PALHANO DE LIMA, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10579-66.2020.5.15.0065 da 15ª Região**, Agravante(s): LAURO HARUKI MORISHITA, Advogado: Dr. Cirso Amaro da Silva, Agravado(s): REJANE SILVA JESUS DE SOUZA, Advogado: Dr. Emanuel Floresta Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10578-77.2021.5.15.0055 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Advogado: Dr. Daniel Sousa Isaías Pereira, Agravado(s): RODOLFO RODRIGO DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10543-72.2018.5.15.0007 da 15ª Região**, Agravante(s): NELSON JOSE DE SENA, Advogado: Dr. Paulo Cesar da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Galvão de Moura, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10541-58.2021.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): BIOSEV BIOENERGIA S.A., Advogado: Dr. Leonardo Santini Echenique, Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, Agravado(s): RAIMUNDO SOARES DE ALMEIDA, Advogada: Dra. Yasmin Hino Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10501-58.2020.5.03.0113 da 3ª Região**, Agravante(s): TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): LUCAS MATEUS DOS SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de



Argenton e Queiroz, OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10396-69.2022.5.18.0121 da 18ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, Advogado: Dr. Fabrício de Melo Barcelos Costa, Agravado(s): PSC DO BRASIL ADMINISTRACAO DE OBRAS EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Nakaharada Júnior, WEMERSON DA SILVA, Advogada: Dra. Lorena Figueiredo Mendes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10393-09.2020.5.15.0141 da 15ª Região**, Agravante(s): QUESSADA COMERCIO DE RACOES LTDA, Advogado: Dr. Rener da Silva Amâncio, Agravado(s): NELSON FELIPE ALVES, Advogado: Dr. Isabela Corraini de Paiva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10382-44.2019.5.18.0007 da 18ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): FRANCISCA ELIVANIA DE ANDRADE DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Estevam de Araujo Maia, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10379-81.2013.5.15.0137 da 15ª Região**, Agravante(s): E.P.J., Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, Agravado(s): A.A.B., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Santos Canalle, C.S.C.M.P.I.A.L., Advogado: Dr. Joel Marcondes dos Reis, E.A.O., Advogado: Dr. Marcelo Stolf Simões, E.P., Advogado: Dr. Luciana Cristina Ferreira dos Santos, E.P.J., E.E.P.T.L., E.E.E.H.M.L.O., Advogado: Dr. Pedro de Meira Mattos, F.R.Z., Advogada: Dra. Sônia Cristina de Souza, Advogado: Dr. Camilla Souza de Cicco, Advogado: Dr. Kelly Cristina Jugni, F.C.C., Advogado: Dr. José Maria Ferreira, F.O.B.O., Advogado: Dr. Nelson Meyer, F.P.S., Advogado: Dr. Nelson Meyer, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, I.C.M., M.C.A., Advogado: Dr. Beatriz Aparecida de Macedo Caputo, M.V.R., Advogado: Dr. Silas Gonçalves Mariano, M.V.F., Advogada: Dra. Daniela Altino Lima Morato, P.F.A., Advogada: Dra. Daniela Altino Lima Morato, R.A.L., Advogado: Dr. Moscou Rodrigues, R.P.R.C.S.L., S.S., Advogado: Dr. Jarbas Donizeti Borges, Relator: Ex.mo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 10358-74.2022.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): JONNES ARTUR DE OLIVEIRA SOUZA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Kleber Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Cristiane Pereira, Agravado(s): 99 TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Luiz Antônio dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogado: Dr. Ricardo André Zambo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Reconhecimento da relação de emprego. Motorista de aplicativo", mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. **Processo: Ag-AIRR - 10350-81.2022.5.03.0094 da 3ª Região**, Agravante(s): RENAN BATISTA RAIMUNDO, Advogado: Dr. Thiago Felipe Cotta Araujo, Agravado(s): ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Daniela Lage Mejia Zapata, Advogado: Dr. Flávio Augusto Tomás de Castro Rodrigues, MASTER DRILLING BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Paulo Marcio Abrahao Guerra, Advogado: Dr. Fabio Cesar Morais Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator, retirar o processo de pauta. **Processo: Ag-RR - 10334-47.2019.5.18.0052 da 18ª Região**, Agravante(s): ALFANDA DA SILVA TOMAZ, Advogado: Dr. Hugo Henrique de Melo Oliveira, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior, Agravado(s): CONSÓRCIO GC AMBIENTAL, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 10300-59.2018.5.15.0127 da 15ª Região**, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. José Emilio Ruggieri, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10251-61.2021.5.15.0014 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO SERVIDORES PUBLICO E EMP CELETISTAS FUNDACOES E ENT SIST EST ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO ADOL CONF LEI EST SP, Advogado: Dr. Otavio Orsi Tuena, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa



atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 10232-65.2021.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, GLEYZER ALVES E SILVA, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de ambas as Partes; no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-RRAg - 10138-17.2021.5.03.0152 da 3ª Região**, Agravante(s): MARIA DO ROSARIO RIBEIRO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Geraldo Alvim Dusi Júnior, Advogada: Dra. Luciana Mano Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-RR - 10093-16.2021.5.03.0054 da 3ª Região**, Agravante(s): CLAUDIO JOSE APARECIDO GOMES, Advogado: Dr. Gustavo Henrique Campos Alves, Advogado: Dr. Raquel Leôncio Guimarães, Advogado: Dr. Odenir Augusto de Oliveira, Advogada: Dra. Taís Rodrigues Alves dos Santos, Agravado(s): GERDAU AÇOMINAS S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Luanna Vieira de Lima Costa, Advogada: Dra. Ana Laura Caçado Saldanha, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Rocha Oliveira Rocholi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 10025-40.2018.5.15.0118 da 15ª Região**, Agravante(s): LUANA PRISCILA FERREIRA GOMES, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Advogado: Dr. Edgar Smith Neto, Advogada: Dra. Catherine Fonseca Coutinho, Agravado(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRAS, Advogado: Dr. André de Almeida Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 2179-43.2019.5.05.0464 da 5ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Tércio Franklin Lustosa Novais, Advogado: Dr. Kesley Enzo Teixeira, Advogada: Dra. Mônica Cerqueira Lopes, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RR - 2061-04.2016.5.06.0122 da 6ª Região**, Agravante(s): WILTON JOSE DA SILVA JUNIOR, Advogada: Dra. Shynaide Mafra Holanda Maia, Agravado(s): SANTISTA WORK SOLUTION S.A., Advogado: Dr. Levi da Cunha Pedrosa Filho, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Fabrício Lopes Oliveira, Relator:



Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1849-56.2013.5.05.0561 da 5ª Região**, Agravante(s): BAHIA AIRPORT SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS AUXILIARES E TRANSPORTES AERÉOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Antônio Silva Dias, Advogada: Dra. Eduarda Silva de Moura, Agravado(s): PLESLEI VINHAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Sueli Alves, SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA., Advogado: Dr. Bolívar Ferreira Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1804-05.2017.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Erick Wilson Pereira, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Thiago Francisco de Melo Cavalcanti, Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, LIZANDRA MARIA ALVES DE ARAUJO, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1522-64.2020.5.09.0041 da 9ª Região**, Agravante(s): URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A., Advogado: Dr. Zuleis Knoth Adam, Advogado: Dr. Paulo César da Silva, Advogada: Dra. Vanessa Lening Bruce, Agravado(s): FABRIZIO AURELIO ALVES, Advogada: Dra. Denise Filippetto, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Isabel Mattos de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 1423-23.2019.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): JABES MIGUEL MORAES JUNIOR, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VPORTS AUTORIDADE PORTUARIA S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa atinente ao pedido de justiça gratuita. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1405-79.2018.5.07.0015 da 7ª Região**, Agravante(s): JOAO JUSTINO NETO, Advogada: Dra. Ana Carolina Meireles Rocha, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Fassina, Advogado: Dr. José Cláudio Cavalcante Araújo Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1257-58.2015.5.05.0038 da 5ª Região**, Agravante(s): ANDERSON SAMPAIO PIMENTEL, Advogado: Dr. Angelica Gois dos Santos, Advogado: Dr. Emile Rogaciano Pereira de Jesus, Agravado(s): GUSTAVO CRUZ LIMA, Advogado: Dr. Maria Claudia Aragao Padilha Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1189-10.2018.5.05.0651 da 5ª Região**, Agravante(s): UNIÃO (PGU) (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE- FUNASA), Procuradora: Dra. Fabiana Cavinatto Salibe Venzel, Agravado(s): SALVADOR CORREA BENTO, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1142-50.2010.5.01.0482 da 1ª Região**, Agravante(s): MARCO AURELIO FARIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Normando de Campos Rodrigues, Advogado: Dr. Mariana de Souza Azevedo, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1084-35.2019.5.22.0001 da 22ª Região**, Agravante(s): ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA, Advogado: Dr. Luciana Mendes do Nascimento, Advogado: Dr. Jackson Phillipe Silva Pereira, Agravado(s): BELMIRO RUY RODRIGUES E SILVA, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Advogado: Dr. Alzimidio Pires de Araujo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1078-80.2021.5.17.0006 da 17ª Região**, Agravante(s): CARLOS JAYME DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. Luna Oliveira Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Matheus Guerine Riegert, Advogada: Dra. Adriana Fonseca Baggio Bachilli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 1054-64.2018.5.07.0029 da 7ª Região**, Agravante(s): MARTHA MARIA HOLANDA DA SILVA E OUTROS, Advogado: Dr. Inocêncio Rodrigues Uchôa, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Uchôa, Agravado(s): SOUZA & FREITAS EDIFICACOES LTDA - ME, Advogado: Dr. Manoel Galba Vasconcelos de Aguiar Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 1033-63.2018.5.09.0084 da 9ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte ITAÚ UNIBANCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RR - 1032-45.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Agravante(s): JOSE FELIPE DA SILVA, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Agravado(s): BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 1018-72.2021.5.22.0005 da 22ª Região**, Agravante(s): JEAN KENIS PEREIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Adriana França da Silva, Advogado: Dr. Lucas Luis Gobbi, Agravado(s): M. DIAS BRANCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS, Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao "intervalo intrajornada". **Processo: Ag-ED-AIRR - 1016-39.2020.5.10.0016 da 10ª Região**, Agravante(s): FERNANDO ROSA NAVES E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., Advogada: Dra. Janine Ocariz Alves, Advogado: Dr. Gaudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Karen Melo Brandao Assis, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA, patrono da parte NEOENERGIA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte FERNANDO ROSA NAVES E OUTROS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 909-02.2012.5.09.0663 da 9ª Região**, Agravante(s): HABTO CONFECÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Kutianski Franco, Agravado(s): GLEVIN CONFECÇÕES LTDA., NAIR GONCALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Luiz Aparecido Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 898-68.2014.5.02.0025 da 2ª Região**, Agravante(s): SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Flávio Henrique Unes Pereira, Advogado: Dr. Marilda de Paula Silveira, Agravado(s): COOPER TEAM SOC.COOP.MULTIPROFIS.DE PRESTACAO DE SERVICOS, MARCOS JOSE MARQUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Renato Antonio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 797-32.2019.5.19.0009 da 19ª Região**, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procurador: Dr. Adir de Abreu, Agravado(s): IET-EMPREENHIMENTOS TURISTICOS LTDA, Advogado: Dr. Jose Rubem Angelo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para reconhecer a transcendência econômica da causa. **Processo: Ag-RRAg - 790-79.2019.5.06.0016 da 6ª Região**, Agravante(s): A.S.O.E.C., Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Advogada: Dra. Gabriela Vitoriano Roçadas Pereira, Agravado(s): M.N.P.S., Advogado: Dr. Emanuel Praxedes Valentim, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 784-47.2021.5.08.0016 da 8ª Região**, Agravante(s): POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. João Beserra Oliveira do Nascimento Júnior, Advogado: Dr. Carlos Roberto D'Ippolito Filho, Advogada: Dra. Edna Moraes da Costa, RUI ANTONIO CONCEICAO DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Coelho da Costa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 736-22.2018.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Emerson Ronald Gonçalves Machado, Agravado(s): RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Perretti Mingrone, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa. **Processo: Ag-AIRR - 732-83.2021.5.13.0025 da 13ª Região**, Agravante(s): NORDESA LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA, Advogado: Dr. Andrei Vaz Nobre de Miranda, Advogado: Dr. Humberto Madruga Bezerra Cavalcanti, Agravado(s): NILSON LACET FRANCA JUNIOR, Advogado: Dr. Socigenes Pedro Vasconcelos Falcao, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 728-20.2021.5.20.0003 da 20ª Região**, Agravante(s): AUTO VIACAO MODELO LTDA E OUTROS, Advogado: Dr. Patrick Diego Dias da Silva Cavalcante Coutinho, Agravado(s): JOSE GILVANIO SILVA, Advogado: Dr. Fábio Corrêa Ribeiro, Advogada: Dra. Maria Laete Fraga, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 714-67.2015.5.08.0007 da 8ª Região**, Agravante(s): BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. André Augusto da Silva Nogueira, Agravado(s): PEDRO AUGUSTO COSTA SOUZA, Advogado: Dr. Jader Kahwage David, Advogada: Dra. Luana Monteiro Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 697-34.2015.5.05.0033 da 5ª Região**, Agravante(s): FERNANDA GONCALVES DOURADO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Igor Wiering Dunham, Agravado(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Dagoberto Pamponet Sampaio Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo:**



Ag-AIRR - 690-20.2018.5.21.0024 da 21ª Região, Agravante(s): SALINOR - SALINAS DO NORDESTE S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, Agravado(s): CRISTOVAO PEREIRA DAS NEVES, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gregório Barreto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 640-91.2021.5.09.0195 da 9ª Região**, Agravante(s): IRMAOS MUFFATO S.A, Advogado: Dr. Joaquim Pereira Alves Júnior, Agravado(s): SIDNEI DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Jones Suttile, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 628-56.2019.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): VANESSA REGINA DA CRUZ, Advogado: Dr. Alexandro Serratine da Paixão, Advogada: Dra. Patricia Serratine da Paixão, Agravado(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Silmara Aparecida de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 628-81.2018.5.05.0005 da 5ª Região**, Agravante(s): FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandao, Advogada: Dra. Alice Lira Daltro, Agravado(s): JAQUELINE SILVA MENDES, Advogada: Dra. Juliana Nascimento de Oliveira, Advogada: Dra. Andréa dos Santos Virgens, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 617-25.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Xavier, Advogado: Dr. Daniel Penha de Oliveira, Agravado(s): CLEBER JAIR SOUSA DA COSTA, Advogado: Dr. Marco Lúcio Souto-Maior de Athayde, Advogado: Dr. Thammy das Neves Athayde, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 615-45.2019.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): CACIQUE SERVICOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA, Advogado: Dr. Gilberto Beraldo, Advogado: Dr. Luciana de Almeida Carvalho, Agravado(s): AUTO VIACAO CAMURUJIPE LTDA, Advogado: Dr. Abdenaculo Gabriel, Advogado: Dr. Arnold Vinícius Seixas de Oliveira, EXPRESSO VITÓRIA BAHIA LTDA., Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, JENISSON BOMFIM DAS NEVES, Advogado: Dr. Paloma Costa Peruna, Advogado: Dr. Marco Antonio Borges de Barros, RD TURISMO TRANSPORTES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, TRANSPORTES DOIS DE JULHO LTDA., Advogado: Dr. André Kruschewsky Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 604-74.2020.5.20.0002 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): RENATO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Angela Nobre do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 601-53.2020.5.22.0006 da 22ª Região**, Agravante(s): AGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A., Advogado: Dr. Francisco de Oliveira Loiola Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Fortes Carvalho de Oliveira, Agravado(s): ISIS GABRIELE DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Edilvo Augusto Moura Rêgo de Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 573-75.2020.5.19.0004 da 19ª Região**, Agravante(s): GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Eduardo da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Santiago Paixao Gama, Agravado(s): MICHELE BULHOES DE MENDONCA, Advogado: Dr. George Clemente e Silva Lima Brito, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 564-66.2020.5.13.0009 da 13ª Região**, Agravante(s): SHANALLY - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. José Neto Freire Rangel, Agravado(s): SINDVIGILANTES-CG - SIND. DOS VIG. E EMP. EMP. DE SEG, VIG., TRANSP. VAL., SEG. ORG., ESC. ARM., V. ELET., SEG. PRIV. E C. FORM. VIG. MUN. CG EST. PB, Advogado: Dr. Belino Luís de Araújo, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 500-49.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s):



BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Campos, Advogado: Dr. Wemerson Pereira de Andrade, Agravado(s): JOSE AGUINALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wellington Mendonça dos Santos, Advogado: Dr. Lucas de Sousa Melo Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 497-15.2020.5.20.0007 da 20ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Nerival Vieira de Melo Filho, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Laert Nascimento Araújo, Advogado: Dr. Ana Cecília Costa Ponciano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Observação: a Dra. LORENA BATISTA TEIXEIRA, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SERGIPE, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 491-34.2022.5.20.0008 da 20ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Nayara Alves Batista de Assunção, Advogada: Dra. Aline de Fátima Rios Melo, Agravado(s): ANTONIA REGINA BISPO SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 486-50.2020.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): AUREA ABREU DA SILVA, Advogado: Dr. Renato Mendes Mota, Advogado: Dr. Caroline Pereira da Costa, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Joany Sillas Pereira, Advogado: Dr. Rui de Jesus Soares Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito: (a) reconhecer a transcendência política da causa e dar-lhe provimento, quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; (b) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 472-47.2017.5.05.0161 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogado: Dr. José Ramiro Pimentel Cordeiro de Almeida, Agravado(s): CARLOS ANTONIO MACEDO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Advogada: Dra. Rafaela Souza Tanuri Meirelles, Advogado: Dr. Fabiana almeida Santos, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: o Dr. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO, patrono da parte CARLOS ANTONIO MACEDO, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 420-60.2010.5.02.0038 da 2ª Região**, Agravante(s): NELSON YUSI KAWAUTI, Advogado: Dr. Fabyo Luiz Assunção, Agravado(s): VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 402-66.2021.5.08.0109 da 8ª Região**, Agravante(s): DENILSON SILVA CAMPOS, Advogado: Dr. Dilermano de Souza Bentes, Agravado(s): JOSE CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Claudemir Maciel Limas, Advogado: Dr. Luciana da Rocha Batista Pessoa, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 337-33.2019.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): ANTONIO CELSO TEIXEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Mateus Augusto Zanlorensi, Advogado: Dr. Luiz Guilherme Manfré Knaut, Agravado(s): ENGETRAN ENGENHARIA S/A, Advogado: Dr. Natércia de Aguiar Baima, Advogado: Dr. Raquel Soares Freire Barrozo, JMPAR CONSTRUCOES DE RODOVIAS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Santana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RR - 334-14.2022.5.05.0191 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA, Advogado: Dr. Hécio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Antônio Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Gustavo Mazzei Pereira, Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva Filho, Agravado(s): JOSE FERREIRA, Advogado: Dr. Arlindo Almeida Filho, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 309-70.2021.5.09.0014 da 9ª Região**, Agravante(s): CARLOS EDUARDO SOPPA, Advogada: Dra. Emir Maria Secco da Costa, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Tuponi Júnior, Advogada: Dra. Cassiana Maria da Costa, Agravado(s): ROUTE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA., TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 290-75.2022.5.08.0008 da 8ª Região**, Agravante(s): TUNA LUSO BRASILEIRA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Advogada: Dra. Francistela Torres Caldas, Agravado(s): GLORIA GATINHO CUNHA, Advogado: Dr. Raime Gomes Amador, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 287-23.2020.5.19.0061 da 19ª Região**, Agravante(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ANDERSON ALEX DA COSTA DIAS, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Lima Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 286-58.2020.5.10.0006 da 10ª Região**, Agravante(s): WILSON RODRIGUES BRANDAO, Advogado: Dr. Régis Cajaty Barbosa Braga, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 266-**



23.2022.5.20.0005 da 20ª Região, Agravante(s) e Agravado (s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): HILDA CAVALCANTE SILVA, Advogado: Dr. Marcelo Victor Andrade Melo, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos; e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar as partes Agravantes a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor das partes Agravadas ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação: a Dra. MAIRA CIRINEU ARAUJO, patrona da parte PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 261-04.2020.5.19.0262 da 19ª Região**, Agravante(s): RIO BRANCO ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Sousa Lima Cerqueira, Advogado: Dr. Rafael Fernandes Miranda, Advogado: Dr. Julio Henrique Fonseca de Paula, Agravado(s): GTC MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, VALDEMILSON MASCENA DE LIMA, Advogado: Dr. Aluizio Salvino da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 243-25.2020.5.13.0011 da 13ª Região**, Agravante(s): IMPLANTEX SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA, Advogado: Dr. Gabriel Felipe Oliveira Brandão, Agravado(s): EDILSON DE SOUZA AGUIAR, Advogada: Dra. Artemisia Batista Leite Bezerra, Advogado: Dr. Elyanna Brito Nobrega, MARCELLO TORRES MEDEIROS DE ARAUJO E OUTRO, Advogado: Dr. Gabriel Felipe Oliveira Brandão, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 236-91.2021.5.05.0311 da 5ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Luís Fernando Gonçalves de Souza, Advogado: Dr. Normando Delgado dos Santos, Agravado(s): FABIO LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 220-29.2021.5.21.0009 da 21ª Região**, Agravante(s): JOSENILDO SANTOS DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro Victor Medeiros de Melo, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): J P SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM LTDA. - ME, Advogado: Dr. Pedro Lins Wanderley Neto,



Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 208-93.2021.5.09.0091 da 9ª Região**, Agravante(s): IRMAOS MUFFATO S.A, Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski, Agravado(s): JOCIMARA NANTES STALMAN GALBIER, Advogado: Dr. Luiz Henrique Tortola, Advogado: Dr. Vainer Martins Reis, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Yamauti, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 191-46.2022.5.23.0022 da 23ª Região**, Agravante(s): PNEUS VIA NOBRE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Jales de Oliveira Melo Júnior, Advogado: Dr. Marcelly Lopes Artagnan, Advogado: Dr. Gelício Garcia de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Daniel Valadao de Brito Fleury, Agravado(s): ROSANGELA CORTEZ SIQUEIRA, Advogado: Dr. Viriato Bispo Seabra, Advogado: Dr. Lucas Goncalves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Indefere-se, ainda, o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 189-90.2019.5.06.0172 da 6ª Região**, Agravante(s): T.S.C.S.T., Advogado: Dr. Julianna Maria Gomes Santana Silva, Advogado: Dr. Ariane Lisangela de Lima Brito, Agravado(s): C.C.A.A., Advogado: Dr. Fabio Luiz Bortolin, Advogado: Dr. Matheus Becher Jacobus, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 144-19.2021.5.07.0001 da 7ª Região**, Agravante(s): Ol S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rômulo Marcel Souto dos Santos, Agravado(s): ANA MARIA DE ARAÚJO MELO, Advogado: Dr. Carlos Antonio Chagas, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRIVATIZAÇÃO. NORMA INTERNA DA EMPRESA SUCEDIDA ESTABELECEENDO REQUISITOS PARA DESPEDIDA NÃO SE APLICA À SUCESSORA. MATÉRIA PACIFICADA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o



como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 138-61.2021.5.14.0051 da 14ª Região**, Agravante(s): ALCEU ELIAS FELDMANN, Advogada: Dra. Kátia Carlos Ribeiro, Agravado(s): DARIANE HARTZ DOS SANTOS, Advogado: Dr. Eduardo Talmo de Laquila, Advogado: Dr. Flavio Eler Melocra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 114-07.2022.5.12.0034 da 12ª Região**, Agravante(s): RUBENS ALVES DE LIMA, Advogado: Dr. Antonio de Mesquita Bittencourt, Advogado: Dr. Leo Bittencourt, Agravado(s): TRANSOL TRANSPORTE COLETIVO LTDA., Advogado: Dr. Flavio da Silva Candemil, Advogada: Dra. Liliane Ramos de Souza, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "Benefícios da Justiça Gratuita", mantendo os fundamentos da decisão agravada nos termos em que foi proferida. **Processo: Ag-AIRR - 96-78.2022.5.08.0201 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Davi Machado Evangelista, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): IVONE PEREIRA DOS SANTOS SANTANA, Advogado: Dr. Jamerson Darabian e Silva Dias, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, Advogado: Dr. Jean e Silva Dias, Advogado: Dr. Paulo Victor Rosário dos Santos, UNIDADE DESCENTRALIZADA DE EXECUÇÃO DA EDUCAÇÃO - UDE, Advogado: Dr. Nayane Vieira Monteiro, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 95-65.2022.5.09.0072 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Advogada: Dra. Agda da Silva Dias, Agravado(s): ANDERSON LUIS DE FREITAS, Advogada: Dra. Fernanda Luiza Longhi, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-RRAg - 84-83.2020.5.17.0007 da 17ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): NERILDO JOSE GOLDNER, Advogado: Dr. Philipi Carlos Tesch Buzan, SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo em recurso de revista com agravo interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo em recurso de revista com agravo interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 57-09.2022.5.11.0101 da 11ª Região**, Agravante(s): AMAZONAS ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): ESPÓLIO de RAIMUNDO SOUZA DA CUNHA, Advogado: Dr. Osmar Mota de Oliveira Junior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 51-76.2014.5.05.0221 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Maíra Cirineu Araújo, Agravado(s): FÁBIO BARRETO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Cleriston Piton Bulhões, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 38-74.2014.5.15.0132 da 15ª Região**, Agravante(s): CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 27-57.2022.5.14.0402 da 14ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Richard Harley Amaral de Souza, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): VALDINEIO MACHADO, Advogado: Dr. Ricardo Miguel Sobral, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a parte Agravante a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 7-74.2020.5.06.0009 da 6ª Região**, Agravante(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): TELEINFORMAÇÕES LTDA., VANESSA SOARES JOVINO, Advogado: Dr. Fernando Augusto Gontijo de Lacerda Romeiro dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Borba de Vasconcelos, Advogado: Dr. Rogério Maia Couto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos,



Decisão: à unanimidade: a) conhecer do agravo; no mérito, dar-lhe provimento para reexaminar o agravo de instrumento em recurso de revista; b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada TELEFÔNICA BRASIL S.A. quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RELAÇÃO MERCANTIL ENTRE AS RECLAMADAS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 6-12.2022.5.09.3671 da 9ª Região**, Agravante(s): LUIZA DULCETTI DOMINGOS, Advogado: Dr. Gustavo Tadeu Bijos Assis Pinto, Advogado: Dr. Bruno Ribeiro de Castro Domingos, Agravado(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Gobbo Degani, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 100566-28.2021.5.01.0014 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Sandra da Silva Rocha, Agravado(s): RITA LUZIA DE FREITAS CAETANO LIMA, Advogado: Dr. Rafael Alves Goes, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto ao tema "DA INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO PARA O JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência POLÍTICA da causa quanto ao tema "PLANO DE SAÚDE. DISSÍDIO COLETIVO Nº 1000295-05.2017.5.00.0000. EMPREGADOS DA ATIVA E APOSENTADOS. VALIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE E COPARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR DECISÃO JUDICIAL", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 25029-26.2021.5.24.0001 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Agravado(s): FRANCISCO EVANGELISTA, Advogado: Dr. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO" e "INAPLICABILIDADE DE REAJUSTES PREVISTOS PELO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", e dar-lhe provimento quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO EXCLUÍDO DE NORMA COLETIVA POR ESTE PRÓPRIO TST - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO LESIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA



RECONHECID " para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: AIRR - 22380-44.2016.5.04.0511 da 4ª Região**, Agravante(s): FRIGORÍFICO NOVA ARAÇÁ LTDA., Advogado: Dr. Christian Lopes Sant'Anna, Advogada: Dra. Joara Christina Balczarek Mucelin Trois, Agravado(s): LEILA LIDIANI TOZIN, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Advogado: Dr. Samuel Augusto Beuren, Advogado: Dr. Claudia Volkmer Destefani, Advogado: Dr. Daniel Paulo Fontana, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LIMITAÇÃO AOS PERÍODOS EM QUE SE COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observado-se daí em diante o procedimento relativo a este; (c) conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 22127-58.2020.5.04.0271 da 4ª Região**, Agravante(s): RICARDO DOS SANTOS SILVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Souto Bolzan, Advogado: Dr. José Olavo Rosa Bisol, Agravado(s): BEBIDAS FRUKI S.A., Advogado: Dr. Guilherme Guimaraes, SERADIL EVENTOS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues Mariano, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10817-34.2021.5.15.0006 da 15ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Helder Barbieri Mozardo, Advogado: Dr. Celio Tizatto Filho, LUCAS MAGNO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Flavio Bianchini de Quadros, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; (b) conhecer do agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas "CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. OBSERVÂNCIA À SENTENÇA NORMATIVA E À CLÁUSULA 28 DO ACT 2017/2018", "GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. VALE-ALIMENTAÇÃO (REDUÇÃO QUANTIDADE) / VALE-REFEIÇÃO (FÉRIAS, AFASTAMENTOS, "VALE-PERU"). ADICIONAL DE 15 % PELO LABOR EM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERIADOS. SUPRESSÃO " e, no mérito, negar-lhe provimento. Diante do provimento do agravo de instrumento da Reclamada, sobrestar o exame do tema "DO ABONO PECUNIÁRIO / GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO IMPORTE DE 70%" contido no Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 10791-46.2021.5.15.0035 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE ITOBI, Advogada: Dra. Marcia Mandelli, Agravado(s): MARIA BENEDITA PEREIRA, Advogado: Dr. Flávio Aparecido Cassuci Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "JORNADA DE TRABALHO 12X36. FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. ART. 59-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRATO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 334-98.2022.5.06.0251 da 6ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogado: Dr. Alexandre Reybmm de Menezes, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Agravado(s): SILVANIA MARIA SALVADOR DE AGUIAR SARINHO, Advogado: Dr. Augusto César Silva Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "VIOLAÇÃO À OJ 188 DA SDI-1 DA TST" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer dos agravos de instrumento das Reclamadas POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT quanto ao tema "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DA CATEGORIA FUNCIONAL - INOBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA SENTENÇA NORMATIVA EM QUESTÃO MATERIAL E TEMPORAL."; no mérito, dar-lhe provimento, por contrariedade à Súmula nº 51, I, do TST, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Determino a juntada do substabelecimento sem reserva de poderes anexo, com o consequente cadastramento exclusivo dos advogados FELIPE MUDESTO GOMES, inscrito na OAB/MG sob nº 126.663 e MARCIO DE CAMPOS CAMPELLO JUNIOR., inscrito na OAB/MG sob o nº. 114.566, bem assim que sejam excluídos os registros dos demais procuradores constantes do presente feito, de forma que as publicações intimações posteriores sejam feitas exclusivamente no nome dos advogados acima descritos, conforme petição constante do documento sequencial eletrônico nº 07. **Processo: AIRR - 166-38.2022.5.10.0008 da 10ª Região**, Agravante(s): DELCIO TAVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Cristianne Rodrigues do Amaral, Advogado: Dr. Ricardo Pinto do Amaral,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, Advogado: Dr. Ursulino Marques de Araújo Neto, Advogada: Dra. Amanda Lucas de Lima, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 150-49.2021.5.06.0261 da 6ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PRIMAVERA, Advogado: Dr. Ivan Cândido Alves da Silva, Agravado(s): LINDALVA MARIA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alberto Alves Camello Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 100164-71.2020.5.01.0081 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira Maia, Advogado: Dr. Patricia Dayse Cunha Barbosa, Agravado(s) e Recorrido(s): ALINNE HELENA PESSOA COSTA ARAUJO, Advogada: Dra. Mônica Arouca Pereira da Silva, Advogado: Dr. Lucas Pita Santiago, VAHR - CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO EM TECNOLOGIA LTDA, Advogado: Dr. Felipe José Vicari Keller, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RRAg - 712-64.2017.5.14.0006 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): TOSHIBA INFRAESTRUTURA AMÉRICA DO SUL LTDA., Advogado: Dr. Fábio Zinger Gonzalez, Advogada: Dra. Ananda de Marco Gonzalez, Agravado(s) e Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Adriana Maria Silva Candeira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao art. 5º, V e X, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação à reparação de danos morais coletivos a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). **Processo: RRAg - 115-50.2021.5.14.0008 da 14ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Alex Jesus Augusto Filho, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): ESPÓLIO de MARIA DE LOURDES MARTINS PEREIRA, Advogado: Dr. Valdeir Costa do Nascimento, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema "regime de compensação de



jornada - labor aos sábados - horas extraordinárias - autorização prevista em norma coletiva", por má aplicação da Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação do Reclamado ao pagamento do adicional de horas extras sobre aquelas destinadas à compensação, decorrente da descaracterização do regime de compensação de jornada, julgando improcedente a demanda; inverter os ônus da sucumbência, isentando o Reclamante das custas, ante o deferimento de justiça gratuita (fl. 878); condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 5% sobre o valor da causa, e determinar a suspensão da exigibilidade da parcela, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, com a redução de texto decorrente da inconstitucionalidade parcial declarada pelo E. STF (ADI nº 5.766); e II - julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento quanto ao tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável". Observação 1: a Dra. CECILIA BRITO SILVA, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho registrou ressalva de entendimento pessoal. **Processo: RR - 1001419-54.2018.5.02.0025 da 2ª Região**, Recorrente(s): SIDNEY ALVES, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Advogada: Dra. Fernanda Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Francine Bossolani Pontes, Advogado: Dr. Irene Schmitt, Advogado: Dr. Keli Antunes Pereira, Advogado: Dr. Valéria Di Fazio Galvão, Advogado: Dr. Jose Oscar Borges, Advogado: Dr. Neide Andrea Nahas Borges, Advogado: Dr. Judite Nahas, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Camila Galdino de Andrade, Advogada: Dra. Débora Nobre, Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1001015-90.2016.5.02.0051 da 2ª Região**, Recorrente(s): HELTON ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Dennis Olímpio Silva, Recorrido(s): KNIJNIK SAO PAULO ENGENHARIA INTEGRADA LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Dr. Frederico Antonio Oliveira de Rezende, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA CONTRATUAL SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL - DESCUMPRIMENTO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, fixar em uma hora e meia o pagamento das horas extras deferidas em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada contratual, ficando mantidos os demais parâmetros estabelecidos para apuração das horas extraordinárias inclusive quanto aos reflexos; dele conhecer no tema "ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS - ÍNDICE APLICÁVEL" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 1000940-92.2015.5.02.0372 da 2ª Região**, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Recorrido(s): ITAMAR ROGÉRIO DA SILVA, Advogado: Dr. Rafael Milani Urbano, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que prossiga no julgamento dos Embargos à Execução. **Processo: RR - 1000696-32.2020.5.02.0068 da 2ª Região**, Recorrente(s): ANDRE CERQUEIRA CRESPO, Advogado: Dr. Ariovaldo Lopes Ribeiro, Advogada: Dra. Camila Lima Ribeiro, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Daniela Cristiane dos Reis, Advogado: Dr. Leandro Gonzales, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à decisão vinculante do E. STF na ADI nº 5.766 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional e determinar a suspensão integral da exigibilidade dos honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenado o Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: RR - 56700-39.2009.5.04.0003 da 4ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): TELEFÔNICA DATA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, THAIS MERCEDES PETIZ, Advogado: Dr. Eyder Lini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 25753-58.2014.5.24.0071 da 24ª Região**, Recorrente(s): RUMO MALHA OESTE S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Recorrido(s): JULIANO PAULO DE OLIVEIRA QUEIROZ, Advogado: Dr. Adenilso Domingos dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 20766-03.2022.5.04.0702 da 4ª Região**, RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogado: Dr. GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA, Advogado: Dr. TIAGO JOSE DE MORAES



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

GOMES, Advogado: Dr. RAFAEL MARINHO DE LUNA FREIRE MEDEIROS, RECORRIDO: SILVIA FIGUEIRO LOPES, Advogado: Dr. MANOEL FERMINO DA SILVEIRA SKREBSKY, Advogada: Dra. FERNANDA DE OLIVEIRA LIVI, Advogado: Dr. CEZAR CORREA RAMOS, Advogado: Dr. LEONIDAS COLLA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade a entendimento vinculante do E. STF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra das férias. **Processo: RR - 11277-80.2017.5.03.0075 da 3ª Região**, Recorrente(s): DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA., Advogada: Dra. Márcia Martins Miguel, Recorrido(s): THIAGO COUTINHO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Messias Muniz, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 11206-74.2018.5.15.0054 da 15ª Região**, Recorrente(s): ADRIANO FERNANDES BARROSO, Advogado: Dr. Fabio Eduardo de Laurentiz, Recorrido(s): USINA SÃO FRANCISCO S/A, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Antonio Moda, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade ao entendimento vinculante do E. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.766, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, porém determinar a suspensão da exigibilidade do crédito pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do artigo 791-A, § 4º, da CLT, sendo vedada a compensação da verba honorária com os créditos obtidos em juízo; e dele conhecer no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA", por violação ao artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação do Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento dos honorários periciais, reconhecendo a responsabilidade da União pelo pagamento. **Processo: RR - 11123-89.2018.5.03.0087 da 3ª Região**, Recorrente(s): IDAILSON FERNANDES PATRICIO, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paiva de Mesquita Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: o Dr. MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO, patrono da parte FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10985-66.2021.5.15.0093 da 15ª Região**, RECORRENTE: ROSILEIDE RIBEIRO LADEIA DE CARVALHO, Advogado: Dr. MATHEUS DE ALMEIDA ALVES, RECORRIDO: BMC - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA,



Advogada: Dra. LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta, em razão de petição de acordo. **Processo: RR - 10431-56.2016.5.15.0013 da 15ª Região**, Recorrente(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Recorrido(s): MARCIO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial, e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, com a ressalva de que são válidos e não ensejarão rediscussão os pagamentos já efetuados com aplicação de qualquer índice de correção. **Processo: RR - 7400-60.2009.5.04.0019 da 4ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Adriana Maria Fonseca Salerno, Recorrido(s): LIGIA MARIA DA SILVA BAUER, Advogado: Dr. Leonardo Barcellos Moraes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 2087-06.2016.5.12.0002 da 12ª Região**, Recorrente(s): LETICIA MULLER, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Pimentel, Advogado: Dr. Paula Vianna Botelho Zadrozny, Recorrido(s): JEAN KOEPEL, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o cabimento dos Embargos de Terceiro ajuizados pela ora Recorrente e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que os examine, como entender de direito. **Processo: RR - 2016-68.2014.5.07.0016 da 7ª Região**, Recorrente(s): INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Advogada: Dra. Rebeca Gueiros Batista da Silva, Recorrido(s): FRANCISCO HUMBERTO VERAS, Advogado: Dr. Tarciano Capibaribe Barros, Advogado: Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, Advogada: Dra. Carolina Colares Barros, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "QUANTUM ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", por violação ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir o valor arbitrado à indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: o Dr. EVERARDO RIBEIRO GUEIROS FILHO falou pela parte INDAIÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA. E OUTRA. Observação 2: o Dr. SERGIO LUIS



TAVARES MARTINS falou pela parte FRANCISCO HUMBERTO VERAS. **Processo: RR - 1153-21.2015.5.10.0008 da 10ª Região**, Recorrente(s): CONDOMÍNIO PÔR DO SOL, Advogado: Dr. Edimar Vieira de Santana, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 429 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1054-87.2013.5.04.0008 da 4ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): MILENA RIGOTTI, Advogada: Dra. Michelle Meotti Tentardini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 830-72.2011.5.04.0024 da 4ª Região**, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Recorrido(s): ALINE HANSEM MACHADO, Advogado: Dr. Gustavo Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e juros previstos no art. 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 817-22.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Recorrido(s): D'AVILA COMERCIO DE ANTENAS PARABOLICAS LTDA - ME, JOSE GERALDO ALVES FILHO, Advogado: Dr. Moacir Cesar Souza, Advogado: Dr. Ivonete Fernandes de Stefani, M & R COMERCIO E INSTALACOES EIRELI - ME, SANTA CATARINA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da quarta Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 810-51.2019.5.12.0033 da 12ª Região**, Recorrente(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Recorrido(s): JACKSON GEISLER, Advogado: Dr. Ernesto Zulmir Morestoni, Advogado: Dr. Ernani Ernesto Morestoni, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - DEPÓSITO DO FGTS", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal em relação aos depósitos do FGTS devidos. **Processo: RR - 800-61.2019.5.13.0006 da 13ª Região**, Recorrente(s): CLAUDIO GONZAGA DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodolfo Rodrigues e Silva, Advogado: Dr. Rafael Aslan da Silva Santos, Recorrido(s): RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A., Advogado: Dr. Henrique José Parada Simão, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogado: Dr. Andre Rodrigues Parente, Advogado: Dr. Marcio Rafael Gazzineo, Advogado: Dr. Nelson Bruno do Rego Valença, Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, TECAB TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABEDELO LTDA, Advogado: Dr. Felipe Gomes de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 764-14.2013.5.04.0383 da 4ª Região**, Recorrente(s): VULCABRAS|AZALEIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchíades Xavier, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): ALVARISTO DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-e e dos juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa Selic, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 640-72.2019.5.10.0021 da 10ª Região**, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): ELLEN PEREIRA MONTEIRO, Advogado: Dr. Léo Rocha Miranda, JLE COMERCIO DE CELULAR EIRELI, LEC COMERCIO DE CELULAR LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da quarta Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. Observação: o Dr. LEO ROCHA MIRANDA falou pela parte ELLEN PEREIRA MONTEIRO. **Processo: RR - 638-80.2019.5.20.0003 da 20ª Região**, Recorrente(s): GUARALUCIA DAS VIRGENS SANTOS MARQUES, Advogada: Dra. Maria Lúcia Dantas Morgado, Recorrido(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Tiago Bockie de Almeida, Procurador: Dr. Francisco Davi Teixeira Osório, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por solicitação da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, retirar o processo de pauta. **Processo: RR - 275-77.2015.5.04.0812 da 4ª Região**, Recorrente(s): LOJAS QUERO-QUERO S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): JORGE LUIZ PINTO SILVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a recomposição do débito em execução mediante a aplicação do IPCA-E e juros previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177, de 1991, na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária. **Processo: RR - 177-61.2022.5.09.0019 da 9ª Região**, Recorrente(s): CLARO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Recorrido(s): SETEC SISTEMAS TELEATENDIMENTO LIMITADA, Advogado: Dr. Diego Lago Taschetto, VICTOR VIEIRA SOUZA CAMARA, Advogado: Dr. Paulo Henrique Gomes Perussi, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada (Claro S.A.), por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária que lhe fora imposta, excluindo-a da lide. **Processo: RR - 157-03.2022.5.08.0018 da 8ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO PARÁ, Procurador: Dr. Simone Santana Fernandes de Bastos, Recorrido(s): KLEBER ALBERT FERNANDES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Wellington Bastos de Brito, MILLENIUM SEGURANCA PATRIMONIAL EIRELI - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 422, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que, afastado o óbice erigido, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: ED-Ag-RR - 21183-64.2017.5.04.0561 da 4ª Região**, Embargante: ARLETE DE MATOS SCHNEIDER, Advogado: Dr. Bianca Andrade, Embargado(a): GABRIEL ANTUNES DOS SANTOS - ME, MUNICIPIO DE TAPERA, Advogado: Dr. Samuel Martins Pinto, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-Ag-ED-AIRR - 1386-91.2015.5.09.0025 da 9ª Região**, Embargante: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Alberto dos Santos, Embargado(a): AMILTON ELIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daniel Rodrigo Sapia, RFV GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Marcione Pereira dos Santos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1001438-37.2021.5.02.0031 da 2ª Região**, AGRAVANTE: ANA PAOLA VELOSO RODRIGUES, Advogado: Dr. DAVI FREIRE ANTONIO, Advogado: Dr. FERNANDO SILVA ALVES, AGRAVADO: ITAU UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. LEANDRO GONZALES, Advogada: Dra. DANIELA CRISTIANE DOS REIS, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1001237-31.2021.5.02.0068 da 2ª Região**, AGRAVANTE: SUZANO S.A., Advogado: Dr. LEONARDO SANTINI ECHENIQUE, AGRAVADO: CARLOS EDUARDO PIVOTO ESTEVES, Advogada: Dra. MARIA JULIA LACERDA ROSELLI GOULART DA ROCHA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 1000775-80.2019.5.02.0606 da 2ª Região**, Agravante(s): DURATEX S.A., Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): HUGO VICTOR APARECIDO DA SILVA, Advogada: Dra. Karine Maria Haydn Credidio, MULT SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, Advogada: Dra. Eliane Neves Silva Cruz, VOTORANTIM CIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Cleber Dal Rovere, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1000728-55.2020.5.02.0062 da 2ª Região**, AGRAVANTE: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA U S P, AGRAVADO: CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANCADOS S.A., ASSISLEIDE MARIA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. CHRISTIAN REGIS DA CRUZ, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento aos Agravos Interno e de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-ED-RR - 1000725-14.2017.5.02.0254 da 2ª Região**, Agravante(s): EDMILSON JOSE DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jefferson Douglas de Oliveira, Agravado(s): MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Wehba Esteves, MUNICÍPIO DE CUBATÃO, Procurador: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1000444-24.2016.5.02.0018 da 2ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Agravado(s): DINÂMICA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, JOSE NILTON CLAUDIO, Advogado: Dr. Christopher Tomiello Soldaini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados



como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101875-49.2016.5.01.0050 da 1ª Região**, Agravante(s): PRISCILA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Agravado(s): AC SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Osvaldo Tadeu dos Santos, BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Nei Calderon, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 101683-64.2016.5.01.0035 da 1ª Região**, Agravante(s): ELISANGELA DOS SANTOS ROSA, Advogado: Dr. César Viana da Silva, Agravado(s): COMERCIAL ALPHA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA. - ME E OUTRA, Advogado: Dr. Josuel Thomaz, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Giovanna de Piro Vianna, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 100906-19.2020.5.01.0042 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Ferreira, Agravado(s): MARCOS CESAR ALVES CARRILHO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Talitha Grazielle Silva Kitamura, Advogado: Dr. Gustavo Lara de Melo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 100583-11.2018.5.01.0001 da 1ª Região**, Agravante(s): ANDRE LUIZ MARCOS PAMPLONA E OUTROS, Advogado: Dr. Everton Ferreira Jordão, Advogado: Dr. Tatiana Alves Moreira, Agravado(s): TRADE BUILDING ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Heloisa Guimarães Rodrigues, Advogada: Dra. Maria Izabel de Rezende Araújo, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Elineia Soares Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-



07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100179-04.2020.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravante(s): REGINALDO APARECIDA VIEIRA DE CARVALHO, Advogado: Dr. Rogério dos Reis Perassoli, Advogada: Dra. Mariany Dodo Porto, Agravado(s): ALPHATEC S.A., Advogada: Dra. Françoise da Silva Rocha, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 100129-19.2021.5.01.0262 da 1ª Região**, Agravante(s): MUNIQUE DA SILVA JACOB, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Henrique Bastos Rocha, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Corrêa Manholer, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação 1: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. Observação 2: o Dr. FELIPE VASCONCELLOS BENICIO COSTA, patrono da parte MUNIQUE DA SILVA JACOB, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 100012-17.2021.5.01.0007 da 1ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Advogado: Dr. André Dallalana, Advogado: Dr. Raphael Victor Cipriano da Rocha Coelho, Advogado: Dr. Luiz Felipe Ramos Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Vitor Mendes de Aguirre, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Agravado(s): ELINALDO GUEDES DA COSTA, Advogada: Dra. Adriana Dias Alfradique, Advogado: Dr. Vivian Alves Barbosa, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 78500-91.2009.5.05.0037 da 5ª Região**, Agravante(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Lucas Simões Pacheco de Miranda, Advogada: Dra. Bruna Sampaio Jardim Freitas, Advogado: Dr. Guilherme de Castro Barcellos, Agravado(s): JOSE EASTON MATOS NETO, Advogado: Dr. Jorge Francisco Medauar Filho, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi,



Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20629-18.2018.5.04.0231 da 4ª Região**, Agravante(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s): LUIS RENAN DA SILVA ALMANSA, Advogado: Dr. Giordana Feula de Moura, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 20614-20.2019.5.04.0003 da 4ª Região**, Agravante(s): DANUZA KOVALESKI MACHADO, Advogado: Dr. Eliane Fortunato Brigoni, Advogada: Dra. Letícia Marques Padilha, Agravado(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Simone Almeida da Costa Paganini, MEGASUL-GESTÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RRAg - 20245-97.2013.5.04.0403 da 4ª Região**, Agravante(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): WILLIAN DE ANDRADE, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 20101-10.2018.5.04.0772 da 4ª Região**, Agravante(s): RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Agravado(s): JÚLIO CÉSAR MOREIRA PADILHA, Advogado: Dr. Natanael Zanatta, Advogada: Dra. Kátia Costa de Bairros Cirolí, UNIÃO (PGF), Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 12898-39.2018.5.15.0077 da 15ª Região**, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ITU, Advogado: Dr. Adriano Prieto Lopes, Agravado(s): NORBERTO SANCHEZ, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RR - 12130-84.2017.5.15.0001 da 15ª Região**, Agravante(s): GEAN DOS SANTOS FARIAS, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Advogada: Dra. Juliana



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Viotto, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - ME, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao Agravo. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11487-92.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s): TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Alexandre Gomes Neto, Agravado(s): ODAIR JOSE DO AMARAL, Advogada: Dra. Rosângela Cagliari Zopolato, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11460-30.2017.5.03.0179 da 3ª Região**, Agravante(s): ELEVADORES OTIS LTDA., Advogado: Dr. Vinícius Pedrosa Ferreira Cristo, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula Alves, Agravado(s): LEANDRO FARIA DA COSTA, Advogada: Dra. Diana Patrícia Maria de Faria, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 11097-17.2014.5.15.0049 da 15ª Região**, Agravante(s): ALESSANDRO APARECIDO RODRIGUES, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): USINA SÃO JOSÉ DA ESTIVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. Sergio Henrique Ferreira Vicente, WALTER DE BIASI, Advogado: Dr. Joel Stivali da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 11063-71.2019.5.15.0015 da 15ª Região**, Agravante(s): LUIS CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Mauricio Ricci Figueiredo, Advogado: Dr. Juliana Moreira Lance Coli, Agravado(s): RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Advogado: Dr. Marcela Cortez Salomao, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10809-14.2019.5.18.0016 da 18ª Região**, Agravante(s): A GERADORA ALUGUEL DE MÁQUINAS S.A., Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Advogado: Dr. Breno Rios da Silva, Agravado(s): CELSO TEIXEIRA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Adriano Andrade Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por



unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10762-96.2020.5.03.0024 da 3ª Região**, Agravante(s): ALYSON DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Orlando Tadeu de Alcântara, Advogado: Dr. Bernardo Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Caio Andrade Alcântara, Advogado: Dr. Vitor Gomes Alcântara, Agravado(s): ATUAL FESTAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Brenno Willian Gomes, Advogado: Dr. Jader Luiz Gomes, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10751-64.2019.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): TAMASA ENGENHARIA SA, Advogada: Dra. Mariana Tavares Matos Fonseca, Advogado: Dr. Christianni Keilla Soares Barbosa, Agravado(s): CARLOS LEANDRO VELOSO, Advogado: Dr. Júlio José de Moura Júnior, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10732-62.2019.5.18.0191 da 18ª Região**, AGRAVANTE: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, Advogado: Dr. MARLON NUNES MENDES, Advogada: Dra. ROSILENE GONCALVES MONTEIRO, AGRAVADO: MARIA DE NAZARE DA SILVA, Advogada: Dra. JESSIKA PEREIRA ARAUJO, CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10357-78.2016.5.15.0117 da 15ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva Ferreira, Agravado(s): CARLOS ELIAS CESAR, Advogado: Dr. LUIS RONALDO DE ALMEIDA SOUZA, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10213-80.2021.5.18.0009 da 18ª Região**, AGRAVANTE: ATENTO BRASIL S/A, Advogado: Dr. DANIEL BATTIPAGLIA SGAI, AGRAVADO: RANYELLI CRYSTIAN CORDEIRO XAVIER, Advogado: Dr. PEDRO HENRIQUE JAJAH MARQUES, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10197-80.2021.5.03.0030 da 3ª Região**, Agravante(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Marcos Menezes Campolina Diniz, Agravado(s): CONSTRUTORA SABA EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina do Carmo Alves da Silva, Advogada: Dra. Juliana Dias de Paula Castro, Advogado: Dr. Guilherme Santos Aguido, O.B.DE SOUSA -CONSTRUÇOES E PINTURAS - ME, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Advogada: Dra. Débora Fazendeiro Pinto Silva, WESLEY DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcello Vitor Rocha Cota, Advogado: Dr. Caio Gobira Farias, Relatora:



Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2863-39.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): DANIEL NORA, Advogada: Dra. Ana Paula Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Etiberê Soares Zanella, Advogado: Dr. Tainá Soares Zanella, Agravado(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Danusa Serena Oneda, Advogado: Dr. Daniel Marzari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ventorini, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2705-81.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Agravante(s): REUNIDAS TURISMO S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Agravado(s): REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A., Advogado: Dr. Vinícius Dadald, VANDERLEI ZANELLA, Advogado: Dr. Cinthia Bess, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 2% (dois por cento), com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 2102-05.2014.5.02.0040 da 2ª Região**, Agravante(s): ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1720-29.2013.5.15.0058 da 15ª Região**, Agravante(s): VIRÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Advogado: Dr. Clóvis Aparecido Vanzella, Advogada: Dra. Giseli de Paula Bazzo Logo, Agravado(s): AGNALDO ROGERIO BEIJO, Advogado: Dr. Gil Donizeti de Oliveira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo da Reclamada nos temas "honorários periciais" e "enquadramento - bombeiro civil - adicional de periculosidade"; II - dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento, no tema "atualização monetária dos débitos trabalhistas - índice aplicável" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 1592-10.2016.5.05.0631 da 5ª Região**, Agravante(s): CLAUDIA APARECIDA LIMA AGUIAR, Advogada: Dra. Elizangera Rego Nascimento, Advogada: Dra. Luara Graciely Bonfim Silva, Agravado(s): MUNICIPIO DE LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA, Advogado: Dr. Ednilson Silva Sales, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no artigo 1.021, §



4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1390-15.2019.5.17.0010 da 17ª Região**, Agravante(s): MARUZA DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. André Luiz Moreira, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Igor Faccim Bonine, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 968-26.2010.5.10.0018 da 10ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL S.A. - CEASA/DF, Advogado: Dr. Marcelo Mendes de Almeida, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, Procurador: Dr. Enéas Bazzo Torres, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo do Ministério Público; e II - negar provimento ao Agravo da Requerida, aplicando à Agravante multa de 2%, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-RRAg - 777-02.2014.5.09.0007 da 9ª Região**, Agravante(s): FABIO DA SILVA AVELAR, Advogado: Dr. Marcelo Jugend, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Bruno Jugend, Agravado(s): COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogada: Dra. Alessandra Mara Silveira Coradassi, Advogada: Dra. Fernanda Carla Henrique Buseti, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) ao Agravante, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 678-17.2013.5.09.0670 da 9ª Região**, Agravante(s): JTEKT AUTOMOTIVA BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Advogada: Dra. Camilla Salgado, Agravado(s): EDEILSON LOPES BORBA, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-RR - 670-53.2017.5.20.0004 da 20ª Região**, Agravante(s): JOSE RIVALDO LIMA, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Thiago D' Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO S.A., ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre C. de S. Póvoas, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 643-09.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Daniela Borja Rodrigues dos Santos, Agravado(s): TEREZINHA APARECIDA LEITE DE FARIA, Advogado: Dr. André Bono, Advogado: Dr. Ana Lucia Schurhaus, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando multa de 2% (dois por cento) à Agravante, com fundamento no art.



1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 639-52.2019.5.06.0101 da 6ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogada: Dra. Larissa Leitão Magalhães, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Joanna Rosa Bezerra Ribeiro Varejao, Agravado(s): DÍNAMO ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Campelo da Fonseca Filho, Advogado: Dr. Leticia Gabrielle Tavares Pereira, Advogado: Dr. Tiago Germinio de Lima, IZAIAS SANTOS DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Thelma Maria Moura Marques, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 529-95.2014.5.04.0291 da 4ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA PREMOLD LTDA., Advogado: Dr. Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Advogado: Dr. João Vicente Rothfuchs, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Azevedo, Agravado(s): MÁRCIA PIRES BECKER, Advogado: Dr. Fabiane da Silva Magalhães, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, desde logo, ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 42-14.2020.5.06.0145 da 6ª Região**, Agravante(s): EXPRESSO VERA CRUZ LTDA, Advogado: Dr. Ricardo José Varjal Carneiro Leão, Advogado: Dr. Jorge Tasso de Souza Filho, Advogado: Dr. Francisco Tibério Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Quézia Patrícia Ferraz da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Frederico Cavalcanti Veiga, Advogado: Dr. Henrique Buril Weber, Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Advogado: Dr. Elcienne Rabello Carneiro Leao, Advogado: Dr. Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Aguiar Acioli Lins, Advogado: Dr. Ricardo Rabello Varjal Carneiro Leão, Agravado(s): DJALMA GOMES JUNIOR FALCAO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Lapa Mota, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10-97.2020.5.22.0004 da 22ª Região**, Agravante(s): CONSTRUTORA ARRAES & FORTES LTDA - EPP, Advogado: Dr. Antonio Augusto Pires Brandão, Advogado: Dr. Pedro Vitor Barbosa Portela, Agravado(s): NAILTON NEVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: ARR - 20619-75.2015.5.04.0005 da 4ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S A - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, Agravante(s) e Recorrido(s): VANDERLEI PEREZ COUTO, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto; e (ii) negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 130286-66.2014.5.13.0009 da 13ª Região**, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Jussara de Mello Murad, JANINE RODRIGUES DA CUNHA, Advogado: Dr. Ítalo Freire Cantalice, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 11719-30.2016.5.15.0016 da 15ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procuradora: Dra. Paola Renata Pinheiro Failla, Agravado(s): LUIZ CARLOS BLASIO, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10169-24.2022.5.15.0134 da 15ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Anthony Fernandes Rodrigues de Araújo, Agravado(s): THIAGO CELANO, Advogado: Dr. Rodrigo de Moraes Soares, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1171-16.2021.5.12.0060 da 12ª Região**, AGRAVANTE: KATHERINE SCHERER CLARINDA, Advogado: Dr. ABILIO WAGNER ABRAO, AGRAVADO: DHAYANNE SIMAO VALDRIGUES, Advogado: Dr. JOAO SERGIO VALDRIGUES GODOI ARALDI, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 783-94.2021.5.05.0194 da 5ª Região**, Agravante(s): MUNICIPIO DE IRARA, Advogado: Dr. Neomar Rodrigues Dias Filho, Agravado(s): UERLES ALMEIDA CARDOSO, Advogada: Dra. Kamylla Maia Gomes Cerqueira, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 615-05.2022.5.08.0120 da 8ª Região**, AGRAVANTE: RECICLE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI, Advogada: Dra. LUANA MOREIRA DA CUNHA FARO, AGRAVADO: EDMILTON BRAGA DA ROCHA, Advogada: Dra. MIRLLEN THALYTA LIMA SOUZA ROCHA, CRISTALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, Advogado: Dr. DANIEL RODRIGUES CRUZ, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 559-71.2019.5.05.0342 da 5ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO, Advogado: Dr. Diana Lacrete Leoni, Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): CONSTRUTORA E SERVICOS WJC LTDA - EPP, Advogado: Dr. Gustavo Plínio de Marins Soares, FELIPE PAULINO DE SOUZA, Advogado: Dr. Marcos Rios Oliveira,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araujo, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidad, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 185-65.2012.5.07.0012 da 7ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC, Procuradora: Dra. Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes, Agravado(s): AIRTON ALEXANDRE DE MOURA, Advogado: Dr. Antônio Franco Almada Azevedo, CONDOR-SEGURANÇA ARMADA E DESARMADA LTDA - ME, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 43-67.2020.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s): JOSE MARTINS GUIMARAES TEIXEIRA, Advogado: Dr. Ricardo Diogo Medeiros de Araújo, Advogado: Dr. Alexis Thomaz Schroeder,, Agravado(s): OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Advogado: Dr. Thereza Cristina Carneiro Goncalves Bezerra Silva, Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Observação: a Dra. THEREZA CRISTINA CARNEIRO GONCALVES BEZERRA SILVA, patrona da parte OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: RRAg - 1000996-60.2020.5.02.0434 da 2ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, Procuradora: Dra. Tatiana Taschetto Porto, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Advogado: Dr. Vinícius Coutinho da Luz, Agravado(s) e Recorrido(s): SONIA APARECIDA COSTA ZAMBIANCO, Advogado: Dr. Paulo Cezar Ferreira dos Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecida a transcendência política da causa nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, Plansul, com base no art. 896, "c", da CLT, por violação do art. 840, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos valores indicados pelo Autor na petição inicial; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 818 da CLT; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000514-82.2022.5.02.0001 da 2ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Grazielle Bueno de Melo, Advogada: Dra. Cleonice Cruz Soares, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): JEFERSON AZEVEDO GOMES, Advogado: Dr. Rodrigo de Almeida Raposo, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogada: Dra. Priscilla de Held Mena Barreto Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): SM SERVICE SYSTEM TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogada: Dra. Tayara de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 3ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 102449-06.2017.5.01.0481 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fábio Gomes de Freitas Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): UTC ENGENHARIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s) e Recorrido(s): FILIPE TONON FERREIRA, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Sarmanho, Advogado: Dr. Leonardo Lessa Rabello, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Petrobras S.A., por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101553-97.2017.5.01.0016 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Ingrid Andrade Sarmiento Leal, Agravante(s) e Recorrido(s): SUNPLUS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Vivian de Oliveira Teixeira Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): ALEXANDRO DA COSTA LIMA, Advogado: Dr. Pedro Eziel Cylleno Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101247-68.2021.5.01.0411 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Bruno Fernandes Dias, Agravado(s) e Recorrido(s): CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Eder Vieira Flores, Advogado: Dr. Tiago Fernandes Chaves, DEBORA OLIVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Erica Saraiva Quintanilha, Advogado: Dr. Ebert Cleiton Machado Dezerto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100938-62.2021.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Alexandre Bianchi Sanders, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s) e Recorrido(s): ZINA BARRETO MOURA, Advogada: Dra. Juliana Oliveira de Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100501-55.2021.5.01.0039 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA DE MELO SILVA, Advogado: Dr. José Agripino da Silva Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100488-61.2017.5.01.0018 da 1ª Região**, Agravante(s) e Recorrido(s): CRISTIANE LORENA MUNIZ, Advogado: Dr. Kelly Cristina Lorena de Deus, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS ESPECIALIZADOS E AVANÇADOS - IBEEA, Advogada: Dra. Gisella Martins Presta Penna, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da Reclamante. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100301-18.2019.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogada: Dra. Ana Eucária Barbosa da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIA VIEIRA MELO, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista estatal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de



pré-questionamento. **Processo: RRAg - 100019-75.2020.5.01.0061 da 1ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Franciny Tóffoli, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Larissa Amorim Cruz, Agravado(s) e Recorrido(s): JAQUELINE BARRETO RODRIGUES, Advogado: Dr. Gustavo Sponfeldner Bermudes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 20220-33.2020.5.04.0761 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): BRASKEM S.A., Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Agravado(s) e Recorrido(s): SAUL JOSE PEREIRA, Advogado: Dr. Andre Nascimento Cabral, Advogado: Dr. Pedro Fernando Fries, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à validade da norma coletiva que autorizou a redução do intervalo intrajornada, por transcendência política e violação do art. 7º, XXVI, da CF, para, reconhecendo a validade da cláusula coletiva, excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada e, como consequência lógica, afastar a multa por embargos de declaração protelatórios; e II - conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 4º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Reclamante e, por conseguinte, haja vista a sucumbência recíproca, restabelecer a sentença que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da Reclamada, no parâmetro de 15% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT. **Processo: RRAg - 20123-04.2020.5.04.0124 da 4ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s) e Recorrido(s): RUDINEI CUNHA ALVES, Advogado: Dr. Bernardo Madeira Triaca, Advogado: Dr. Gabriela Escalante Cavalheiro Costa, Advogado: Dr. Camila Lemos Silveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Reclamado, quanto à concessão da justiça



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro e, por conseguinte, haja vista a sucumbência do Autor, condenar o Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do Reclamado, no parâmetro de 5% sobre os valores atribuídos aos pedidos julgados improcedentes, nos termos do § 3º do art. 791-A da CLT; e II - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. Observação: a Dra. MELISSA BRAGA TRAJANO BORGES, patrona da parte ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RRAg - 10884-05.2019.5.03.0167 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravante(s) e Recorrido(s): SPIN ENERGY SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA., Advogado: Dr. Bernardo Menicucci Grossi, Agravado(s) e Recorrido(s): ALAN DRUMOND DA SILVA LAGES, Advogado: Dr. Douglas Rajao Rufino, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista da Cemig, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 10681-11.2019.5.15.0102 da 15ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCELO CAPELLI JACINTO, Advogado: Dr. João Gasch Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e violação do art. 790, § 4º, da CLT, para indeferir os benefícios da gratuidade de justiça ao Obreiro; e II - reputar prejudicado o apelo quanto ao tema da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência, diante da revogação da benesse outrora conferida. **Processo: RRAg - 10445-89.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. Karina Pimont Ferraz Coutinho, Agravante(s) e Recorrido(s): GERALDO JOSE CUNHA NETO, Advogada: Dra. Pâmela Neves Amorim, Agravado(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, Advogada: Dra. Aline Rossigali do Prado Lopreto, KAER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REAK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., UN IÃO (PGU), Procurador: Dr. Dionísio de Jesus Chicanato, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Fundação Casa, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1023-16.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogada: Dra. Letícia Carvalho e Franco, Agravante(s) e Recorrido(s): ELIZANGELA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Pedro Figueiredo Rocha, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Fábio Lopes Vilela Berbel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tim Celular, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, mantendo-se exclusivamente a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RRAg - 991-64.2019.5.12.0029 da 12ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DIEGO BRITO BORBA, Advogada: Dra. Cristiane Gehlen Klaus, Advogado: Dr. Irineu Gehlen, Advogado: Dr. Eunice Kurek Gehlen, Agravado(s) e Recorrido(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos temas das diferenças do adicional de periculosidade e das diferenças do prêmio-produção em razão da intranscendência das questões; II - reputar prejudicado o exame do apelo em relação à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários de sucumbência; e III - não conhecer do recurso de revista quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da causa. **Processo: RRAg - 916-54.2020.5.10.0802 da 10ª Região**, Agravado(s) e Recorrente(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procuradora: Dra. Talita de Castro Tobaruela, Agravante(s) e Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogada: Dra. Cyntia Maria de Possídio Oliveira Lima, Agravado(s) e Recorrido(s): ALLEX SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Leonardo Meneses Maciel, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do INSS, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 762-05.2020.5.09.0013 da 9ª Região**, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): CLAUDIO JOSE AMORIM, Advogado: Dr. Guilherme Goncalves da Maia, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, Advogado: Dr. Wagner Roberto Pereira de Lima, Advogado: Dr. Renata Nóbrega Freire Aires, Advogado: Dr. Eduardo Henrique Palmeira, Advogado: Dr. Juliana Aparecida Arthuso, Advogado: Dr. Lusia Massinhan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao recurso de revista da Reclamada, quanto à concessão da justiça gratuita ao Reclamante, por transcendência jurídica e por violação do art. 790, § 3º, da CLT, para excluir a gratuidade de justiça conferida ao Autor; e II - não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante. **Processo: RRAg - 363-63.2020.5.06.0011 da 6ª Região**, Agravante(s) e Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Leonardo Lima Nunes, Agravado(s) e Recorrido(s): GLAUBER HENRIQUE NASCIMENTO TERCEIRIZACAO, Advogado: Dr. Ronaldo José Freitas de Lima, MARIA ANITA FERREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Cláudio Pinho de Menezes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do DNIT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001087-70.2021.5.02.0029 da 2ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Guilherme Silveira da Rosa Wurch Duarte, Recorrido(s): ANA CLAUDIA DE SOUZA, Advogado: Dr. Ricardo Cezar Bongiovani, NUTRICHEF SERVICOS DE ALIMENTACAO EIRELI, Advogada: Dra. Felicia Roman de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000995-92.2019.5.02.0084 da 2ª Região**, Recorrente(s): MARIA EDINEIDE GONCALVES, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Advogada: Dra. Andréia Cristina Martins Daros Vargas, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa ao pagamento do intervalo intrajornada parcialmente concedido, conhecer do recurso de revista obreiro e, no mérito, negar-lhe provimento; II - após reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à limitação da condenação ao pagamento do intervalo do art. 384 da CLT ao período anterior a 11/11/17, em face de sua revogação pela Lei 13.467/17, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1000164-07.2022.5.02.0612 da 2ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Recorrido(s): ASSOCIACAO BENEFICENTE FAMILIA FRUTO FIEL, TAMIRES GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Geni Galvão de Barros, Advogado: Dr. Jesse Gomes Lins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista municipal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a análise da questão relativa à abrangência da condenação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101401-94.2019.5.01.0043 da 1ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Elisa Grinsztejn, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Recorrido(s): ALEXSANDRE DA SILVA MATIAS, Advogado: Dr. Roberto Perez Bezerra, Advogado: Dr. Vitor Araujo da Silva, CHD - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100984-27.2020.5.01.0005 da 1ª Região**, Recorrente(s): COLÉGIO PEDRO II, Procurador: Dr. Vera Lúcia Gomes de Almeida, Recorrido(s): HOSANA BARBOSA DA SILVA, Advogado: Dr. Denise Dimas Castro, TOTAL CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Colégio Pedro II, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21454-41.2017.5.04.0701 da 4ª Região**, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Gabriela Daudt, Recorrido(s): MARILUZ LAFOURCADE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Manoela Chagas Fortes, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Renata Teixeira Cavalcanti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 21163-91.2015.5.04.0028 da 4ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Franco Silveira Scherer, Recorrido(s): DILSON TAILOR PEREIRA BORGES, Advogado: Dr. Tonni Anderson Doldan Antonello, VIGILÂNCIA ASGARRAS S/S LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da 2ª Reclamada, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

discussão em torno dos honorários advocatícios, da indenização por danos morais decorrentes de atraso de salário, do reconhecimento das prerrogativas da Fazenda Pública quanto à execução por precatórios e do índice de atualização monetária aplicável. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20794-22.2015.5.04.0732 da 4ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): COESUL-CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA, Advogado: Dr. Alberi de Lima Silveira, CONPASUL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Orlando Sidney Selbach Gressler, Advogado: Dr. Rômulo César Silva, CONTERRA CONSTRUCOES E TERRAPLANAGENS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. César Augusto da Silva Peres, Advogado: Dr. Laurence Bica Medeiros, Advogado: Dr. Guilherme Caprara, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procuradora: Dra. Daniele Cristina Hallman Spohr, EBRAX CONSTRUTORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Souza, Advogada: Dra. Rosangela Benetti Almeida, EMPRESA GAÚCHA DE RODOVIAS S.A., Advogada: Dra. Lucia Gonçalves Monmany, Advogada: Dra. Luiza Pagnoncelli de Oliveira, Advogado: Dr. Luccas Manfredi Pereira, JOSE CLEOMAR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Paula Pereira Kubiack, Advogado: Dr. Fabiano de Oliveira Rodrigues Weber, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 4º Reclamado, por contrariedade à OJ 191 da SDI-1 do TST; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do DNIT, excluindo-o do polo passivo da lide. **Processo: RR - 20344-63.2019.5.04.0013 da 4ª Região**, Recorrente(s): DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - DAER E OUTRO, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): GIOVANI DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alicia Porciuncula Rodriguez, MASSA FALIDA de JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do DAER/RS e do Estado do Rio Grande do Sul, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12065-17.2017.5.03.0036 da 3ª Região**, Recorrente(s): INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL, Advogado: Dr. Dimitri Souza Cardoso, Advogado: Dr. Leonardo Alves Guedes, Recorrido(s): DIEGO FREITAS DE BRITTO, Advogado: Dr. Thomaz Fernandes Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da questão relativa à alteração do custeio do plano de saúde, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada IMBEL, com espeque no art. 896, "c", da CLT, por violação decorrente da má-aplicação do art. 468 da CLT, e, no mérito; III - dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a condenação da Reclamada IMBEL ao restabelecimento do plano de saúde nos moldes do contrato anterior, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Custas em reversão, das quais não está isento o Reclamante, por não ser beneficiário da justiça gratuita (pág. 487). Por fim, com base no art. 791-A da CLT, uma vez que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 22/11/2017, já na vigência da Lei 13.467/17, determina-se o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais pelo Reclamante, no montante de 5% do valor atualizado da causa, em favor da Reclamada. **Processo: RR - 11073-23.2017.5.03.0144 da 3ª Região**, Recorrente(s): ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Pedro Henrique Bengtsson Bernardes, Recorrido(s): MDE - MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Salim Ribeiro, OSWALDO EFIGÊNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecida a transcendência jurídica da causa e ante a violação do art. 5º, II, da CF, conhecer e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Executada, Astec do Brasil Fabricação de Equipamentos Ltda., para afastar a configuração de grupo econômico entre as Executadas, bem como a responsabilidade solidária da Recorrente excluindo-a do polo passivo da presente reclamação trabalhista. **Processo: RR - 10981-40.2021.5.03.0068 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Recorrido(s): OMEGA SERVICOS E CONSTRUCOES EIRELI, WANDERLEI JOSE PANTALEAO, Advogado: Dr. José Geraldo Alvarenga Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Muriaé, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-



questionamento. **Processo: RR - 10801-24.2021.5.03.0068 da 3ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MURIAÉ, Advogado: Dr. Luís André de Araújo Vasconcelos, Advogado: Dr. Luciano Luiz Bandeira de Melo, Recorrido(s): LUIS CARLOS DIAS, Advogado: Dr. Mateus Rodrigues Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Rodrigues Oliveira, OMEGA SERVICOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Advogado: Dr. Francisco Carvalho Corrêa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 8940-31.2005.5.14.0141 da 14ª Região**, Recorrente(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Recorrido(s): PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE - PACA, VALCI PEREIRA DE SANTANA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista da Funasa, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, IV, do TST; e II - no mérito, dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação Nacional de Saúde - Funasa pelos créditos reconhecidos à Reclamante nesta ação. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1673-56.2014.5.03.0025 da 3ª Região**, Recorrente e Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ferreira e Chagas Advogados, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): VALDETE GRAZINOLLO ALVES, Advogado: Dr. Marden Drumond Viana, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos recursos de revista das Reclamadas, Caixa Econômica Federal - CEF e Plansul Planejamento e Consultoria, quanto à ilicitude da terceirização, por contrariedade à Súmula 331, III, do TST; II - no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, afastar a ilicitude da terceirização - e, por conseguinte, a isonomia salarial e os benefícios concedidos especificamente aos empregados da Tomadora de Serviços; III - conhecer



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

do recurso de revista da CEF, quanto à responsabilidade subsidiária da administração pública, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e IV - dar-lhe provimento para afastar a sua responsabilização subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação à Reclamante. **Processo: RR - 1343-96.2014.5.05.0027 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Advogada: Dra. Bárbara Alice Santos Prates, Advogada: Dra. Ana Angélica dos Santos, Recorrido(s): REGINA LUCIA COUTINHO, Advogado: Dr. Dilson de Souza Alves Júnior, Advogado: Dr. Josinei dos Santos Silva, Advogado: Dr. Michelle Fernandes Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Souza de Oliveira, SERCON NORDESTE SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - ME, Advogado: Dr. Eduardo Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Ana Cristina Nogueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, restando prejudicado o exame da questão do contrato nulo e seus efeitos, em face do afastamento da responsabilidade subsidiária da ECT. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 899-93.2015.5.03.0056 da 3ª Região**, Recorrente(s): ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Priscila Costa Pires Xavier, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Alexandre Luiz Ramos, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 649-11.2021.5.10.0006 da 10ª Região**, Recorrente(s): DISTRITO FEDERAL, Procurador: Dr. Sedeur Fernandes Corrêa, Recorrido(s): MKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO QUIRINO PASSOS, Advogado: Dr. Marco Aurelio Ghisleni Zardin, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Distrito Federal, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Distrito Federal, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 511-26.2019.5.05.0015 da 5ª Região**, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Luanda Alves Vieira Cruz, Recorrido(s): A2 CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Anna Maria Lins Calfa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da ECT, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno dos juros de mora. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 505-70.2021.5.07.0022 da 7ª Região**, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM, Advogada: Dra. Su-Helen Teixeira dedê e Pachêco, Advogado: Dr. Camilo Gondim Santiago, Recorrido(s): INSTITUTO COMPARTILHA, Advogado: Dr. Maria Erivânia Pereira Burity, Advogado: Dr. Juliana Pereira, MARCOS ANTONIO PAULA, Advogado: Dr. Roberto Arruda Cavalcante, Advogado: Dr. Larissa Lopes Rodrigues, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Quixeramobim, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 385-80.2012.5.04.0004 da 4ª Região**, Recorrente(s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, RUDINEI



LINGNER, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da tese vinculante do STF fixada na ADC 58, no sentido da incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC. **Processo: RR - 13-25.2018.5.05.0221 da 5ª Região**, Recorrente(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Fabiana Galdino Cotias, Recorrido(s): INFRANER PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA LTDA., Advogado: Dr. Dayse Coelho de Almeida, Advogado: Dr. Frances Wanderley Hora Aragão, PEDRO DE SANTANA, Advogada: Dra. Mariana Pinto Ornelas da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e contrariedade à Súmula 331, V, do TST; II - dar provimento ao recurso de revista da Petrobras, para afastar sua responsabilidade subsidiária. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: EDCiv-Ag-AIRR - 11546-02.2021.5.03.0101 da 3ª Região**, EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES COSENZA, Advogado: Dr. RAFAEL DIEGO SENA BRAGA, Advogado: Dr. JOVENTIL DA SILVA SENA, EMBARGADO: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A., Advogado: Dr. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO, Advogada: Dra. JULIANA MELLO VIEIRA, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. RINALDO CESAR DA SILVA DUARTE, NOVA RIO SERVICOS GERAIS LTDA, Advogado: Dr. JOAQUIM MENTOR DE SOUZA COUTO JUNIOR, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-Ag-RR - 1002555-51.2017.5.02.0242 da 2ª Região**, Embargante: MARIA DAS DORES BARREIROS DE CARVALHO, Advogada: Dra. Giovanna Cristina Zanetti Pereira, Embargado(a): COLORADO SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Milton Valério Luz, SPIRAX-SARCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Sonaidy Maria Lacerda, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10948-58.2015.5.15.0090 da 15ª Região**, Embargante: ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Dr. Vagner Pellegrini, Advogada: Dra. Renata Arcoverde Hélcias, Embargado(a): RENATO AFONSO CREPALDI, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. Observação: a Dra. CLARICE DEL PILAR LASTRAS BATALHA, patrona da parte ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10139-75.2021.5.15.0149 da 15ª Região**, Embargante: IVANI ROCHA DA SILVA, Advogada: Dra. Melissa Karina Tomkiw de Quadros, Advogado: Dr. Luiz Miguel Rocia, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Célio Tizatto Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 847-57.2017.5.10.0016 da 10ª Região**, Embargante(s) e Embargado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, JOSE DE RIBAMAR GOMES BARBOZA, Advogado: Dr. Gilberto Antônio Vieira, Advogado: Dr. Tatiane Rodrigues Soares, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante e da Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 1002395-66.2013.5.02.0468 da 2ª Região**, Agravante(s): TRANSANCORA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Marcos Graziani Junior, Agravado(s): PAULO RENATO FERSURA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.249,43 (dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1001821-67.2020.5.02.0607 da 2ª Região**, Agravante(s): HAMILTON MONFARDINI JUNIOR, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Alexandre Beserra Kullmann, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Fernandes, Advogado: Dr. José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. Jose Augusto Goncalves de Souza Ferreira, Agravado(s): BANCO ORIGINAL S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Vanessa Dumont Bonfim Santos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.695,39 (cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol dos Agravados. Observação: a Dra. LORENA BATISTA TEIXEIRA, patrona da parte HAMILTON MONFARDINI JUNIOR, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001012-86.2020.5.02.0604 da 2ª Região**, Agravante(s): SENESP SERVIÇO DE NEFROLOGIA DE SÃO PAULO LTDA., Advogado: Dr. Luís Duílio de Oliveira Martins, Agravado(s): ROSELI CECILIA DE JESUS, Advogada: Dra. Natale Fraguglia, SEDIT HOSPITALAR LTDA., SEDIT ITAQUERA - NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA., SEDIT NORTE NEFROLOGIA, DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA., SEDIT SERVICOS MEDICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

EIRELI, SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIÁLISE E TRANSPLANTE LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.953,33 (mil, novecentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1000971-29.2019.5.02.0613 da 2ª Região**, Agravante(s): ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING METRO ITAQUERA, Advogado: Dr. Cristiano silva Colepicolo, Agravado(s): HMG DIGITAL GRAPHICS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Igor Henry Bicudo, ROSILENE NOGUEIRA BATISTA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Barreto Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-RR - 1000933-92.2019.5.02.0491 da 2ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Aline Martins Lima, Advogada: Dra. Renata Cobianchi Caetano, Agravado(s): AUGUSTO CESAR LIMA, Advogado: Dr. Edison Vander Porcino de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.174,20 (quatro mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1000508-92.2021.5.02.0039 da 2ª Região**, AGRAVANTE: BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., Advogado: Dr. ANTONIO BONIVAL CAMARGO, Advogada: Dra. RITA DE CASSIA CAMARGO, AGRAVADO: SUELEN CRISTINA SILVA EVANGELISTA, Advogado: Dr. IOLANDO DE GOES SANTOS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.355,63 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 1000480-88.2020.5.02.0030 da 2ª Região**, Agravante(s): MARINALVA DA SILVA VICTOR, Advogado: Dr. Leandro Santos Souza, Agravado(s): VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Claudinei de Souza Mariano, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.478,94 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 208900-**



71.2004.5.02.0032 da 2ª Região, Agravante(s): TUMPEX - EMPRESA AMAZONENSE DE COLETA DE LIXO LTDA., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): CLOVIS ALEXANDRE FERREIRA, Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, EXPRESSO PARELHEIROS LTDA., Advogada: Dra. Shirlei da Silva Pinheiro Costa, JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO, ROMERO TEIXEIRA NIQUINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.865,24 (quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100499-43.2021.5.01.0247 da 1ª Região**, Agravante(s): EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO-RIO, Advogado: Dr. Dimas Machado Nogueira, Advogado: Dr. Marcio Marques da Silva, Agravado(s): LUIZ ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Lígia Valéria Bomfim Saraiva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.244,74 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 100134-11.2021.5.01.0078 da 1ª Região**, Agravante(s): DANIELE DAVID FERSURA, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogada: Dra. Luciana Sanches Cossão, Agravado(s): STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.962,14 (quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 25284-39.2016.5.24.0007 da 24ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Marcos Hideki Kamibayashi, Advogado: Dr. Marcos Henrique Boza, Advogado: Dr. André Nogueira de Miranda Pereira Pinto, Agravado(s): DANIEL PIGOZZO SILVA, Advogado: Dr. Fernando Isa Geabra, Advogada: Dra. Rejane Ribeiro Fava Geabra, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.242,26 (quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 24746-**



19.2020.5.24.0007 da 24ª Região, Agravante(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Advogado: Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva, Agravado(s): DECIO TOSTA FERNANDES, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 388,56 (trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 21180-04.2017.5.04.0305 da 4ª Região**, Agravante(s): ROSELAINÉ COMPAGNONI NUNES, Advogado: Dr. Jociel Elias Pinto, Advogado: Dr. Robson Charles da Cunha, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA, Advogado: Dr. Fábio Adriano Stürmer Kinsel, Advogado: Dr. Jacimar Luciano Valar, Advogado: Dr. Francisco Colles Aguiar, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.397,11 (quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 16900-64.2009.5.01.0010 da 1ª Região**, Agravante(s): EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULTURA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Agravado(s): MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO, Procuradora: Dra. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 6.205,52 (seis mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 12238-39.2017.5.03.0069 da 3ª Região**, Agravante(s): SAMARCO MINERAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Ana Rita Castro Magalhães, Advogada: Dra. Carine Murta Nagem Cabral, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BASICOS E MINERAIS NAO METALICOS DE MARIANA E REGIAO, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cunha Alves, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogado: Dr. Rogério Mageste Vieira, Advogada: Dra. Cibelle Schmid, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.379,44 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Sindicato Agravado. **Processo: Ag-RR - 11889-94.2015.5.18.0002 da 18ª Região**, Agravante(s): ANTONIO TEIXEIRA MENDES, Advogada: Dra. Flávia Oliveira Leite,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravado(s): CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, RABELLO E LOPES LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Monimar Leão Alves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. FLAVIA OLIVEIRA LEITE, patrona da parte ANTONIO TEIXEIRA MENDES, participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 11735-42.2016.5.03.0137 da 3ª Região**, Agravante(s): TIM S.A., Advogado: Dr. Eduardo Macedo Leitão, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Agravado(s): LEALRO CONSTRUÇÕES LTDA, Advogado: Dr. Fernando Antonio de Sa, PITOLOMEU GONCALVES BASTOS, Advogado: Dr. Igor Resende Machado, Advogado: Dr. André Velloso Henriques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.708,96 (quatro mil, setecentos e oito reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 11708-88.2016.5.15.0084 da 15ª Região**, Agravante(s): LUCIANA MACEDO MIRANDA, Advogado: Dr. Renato Costa Campos, Advogado: Dr. Jose Pedro Andreatta Marcondes, Agravado(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ana Paula Fernandes Lopes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 13.495,38 (treze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-RR - 11530-26.2017.5.18.0051 da 18ª Região**, Agravante(s): SIRLENE JOSE DIAS CRUZ, Advogado: Dr. David Soares da Costa Júnior, Agravado(s): CONSÓRCIO GC AMBIENTAL, Advogado: Dr. Ricardo Gonzalez, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.935,28 (mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-RR - 11376-91.2019.5.15.0060 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSEMARY VALEZI RIBEIRO, Advogado: Dr. João Vitor Barbosa, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Advogado: Dr. Debora Cristiane Staiger, Advogado: Dr. Dieggo Ronney de Oliveira, Advogada: Dra. Carolinne Leme de Castilho, Agravado(s): MUNICIPIO DE SERRA NEGRA, Advogado: Dr. Atílio José Gonçalves Siloto, Advogado: Dr. Christian Fernando Capato de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para



adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-AIRR - 11169-70.2017.5.03.0004 da 3ª Região**, Agravante(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): LEANDRO FELIPE MASCARENHAS THOMAZ, Advogado: Dr. Jeferson de Jesus Farnezi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.986,61 (cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10957-90.2020.5.15.0010 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA, Advogado: Dr. Abdo Karim Mahamud Baracat Neto, Agravado(s): EDUARDO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Janaina Luciana Matos de Oliveira, MARIA CRISTINA SILVEIRA PEDREIRA PEDROSO E OUTROS, Advogada: Dra. Lívia Bacciotti Alves Teixeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.510,00 (mil, quinhentos e dez reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10888-48.2021.5.03.0110 da 3ª Região**, Agravante(s): ULISSES DO NASCIMENTO EUSEBIO, Advogado: Dr. Adriano Silva Souza, Advogado: Dr. Camila Barbosa de Souza, Agravado(s): PATIO NOVO BH ESTACIONAMENTO E REBOQUE LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Ana Carolina Barros Alves Muzzi, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.112,94 (quatro mil, cento e doze reais e noventa e quatro centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 10669-86.2022.5.15.0103 da 15ª Região**, Agravante(s): MARIA CRISTINA GUIMARÃES FERNANDES, Advogado: Dr. Agostinho Barbosa Neto, Agravado(s): MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO, Advogado: Dr. Rondon Akio Yamada, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 933,69 (novecentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita, e revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10601-93.2019.5.15.0022 da 15ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ALEX LINS SILVA, Advogado: Dr. Aluísio Bernardes Cortez, Agravado(s): RENOVIAS CONCESSIONARIA SA, Advogada: Dra. Luciana Takito Tortima, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.308,28 (quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, revertida em prol da Agravada e recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita. **Processo: Ag-AIRR - 10497-85.2020.5.15.0113 da 15ª Região**, AGRAVANTE: LEIDIANE BATISTA DE AMORIM, Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA, AGRAVADO: FUNDACAO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDACAO CASA - SP, Advogada: Dra. LARISSA SZABLOCZKY, K & F SEGURANCA EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo da Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10487-56.2020.5.15.0011 da 15ª Região**, AGRAVANTE: J.D.B.L., Advogado: Dr. MATHEUS DOMINGUES GIRARDI, Advogado: Dr. RODRIGO OLIVEIRA DUARTE, AGRAVADO: A.F.V., Advogado: Dr. ADRIANO MEASSO, Advogado: Dr. ANTENOR MONTEIRO CORREA, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 4.852,03 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10351-51.2020.5.03.0057 da 3ª Região**, Agravante(s): GERDAU AÇOS LONGOS S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): LEONARDO LARES GUIMARAES, Advogada: Dra. Berenice de Orlandis Coelho Carvalho, Advogado: Dr. Vitor de Orlandis Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.308,50 (quatro mil, trezentos e oito reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 10340-72.2017.5.03.0042 da 3ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): LORIVAL SILVA PONTES JUNIOR, Advogado: Dr. Leonardo Villela Crispim Viana, Advogado: Dr. Davi Amador Santos Lima, Advogado: Dr. Geovani Vaciski Barbosa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por ausência de interesse recursal. **Processo: Ag-RRAg - 10327-44.2020.5.15.0039 da 15ª Região**, Agravante(s): MARCELO SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Pinto de Moraes, Agravado(s): RAÍZEN ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Ricardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Lopes Godoy, Advogado: Dr. Reinaldo Luís Tadeu Rondina Mandaliti, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 4.249,47 (quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10295-98.2019.5.03.0171 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DO OURO, PEDRAS PRECIOSAS E EMPREGADOS NAS EMPRESAS CONTRATADAS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, SERVIÇOS TÉCNICOS E GERAIS ESSENCIAIS À ATIVIDADES DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA E REGIÃO, Advogado: Dr. Henrique Nery de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Dafne Braga Linhares Andrade, Advogado: Dr. Adriano Josafá da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo da Reclamada, mas, de ofício, determinar a retificação da decisão agravada, em observância ao caráter vinculante e imediato da decisão proferida pelo STF na ADC 58, nos termos do art. 102, § 2º, da CF, para que conste como marco definidor da incidência de juros de mora (Taxa Selic), no período processual, a data do ajuizamento da ação, e não a data da citação, como constava da decisão agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10290-18.2020.5.15.0071 da 15ª Região**, Agravante(s): ROSANGELA PAIVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Dieggo Ronney de Oliveira, Advogado: Dr. Jose Carlos Loli Junior, Agravado(s): MUNICÍPIO DE MOGI-GUAÇU, Procurador: Dr. Humberto de Moraes Júnior, Procurador: Dr. Wilton Douglas de Araújo Lemes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 819,06 (oitocentos e dezenove reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 10268-38.2019.5.15.0121 da 15ª Região**, Agravante(s): SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHABELA, Advogado: Dr. Wiliam Fernandes de Jesus Santos, Advogado: Dr. Nubia de Jesus Santos, Agravado(s): BEIA MED - SERVICOS MEDICOS LTDA., GARCIA & MARQUES SERVICOS MEDICOS LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Marino de Souza, KLEBSON CARVALHO SOARES, Advogado: Dr. Marcelo Galvão, MUNICÍPIO DE ILHABELA, Procurador: Dr. Vinicius Ferreira de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.371,48 (três mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do



caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 10184-06.2019.5.15.0099 da 15ª Região**, Agravante(s): PAULO ROBERTO GONCALVES, Advogado: Dr. Paulo César da Silva Claro, Advogado: Dr. Guilherme Traldi da Silva Claro, Agravado(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 5.247,96 (cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RRAg - 10157-59.2019.5.03.0098 da 3ª Região**, Agravante(s): AVIVAR ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Cláudia Magalhães Souza, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): IVANILDA DA SILVA, Advogado: Dr. Henderson Dias Andrade, Advogado: Dr. Daniel Cortez Borges, Advogado: Dr. Alessandro Harley Ferreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.385,14 (dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-ARR - 10024-44.2016.5.03.0026 da 3ª Região**, Agravante(s): EDIVAL AGOSTINHO CALDEIRA, Advogado: Dr. Paulo Roberto Oliveira de Toledo, Advogado: Dr. Magno Azevedo Rodrigues, Agravado(s): TEKSID DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Ernane de Oliveira Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.291,14 (três mil, duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 9300-37.2007.5.01.0341 da 1ª Região**, Agravante(s): EPAMINONDAS DE PAULA, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Juliano Moreira de Almeida, Agravado(s): VIVIANO AUTO POSTO COMERCIAL LTDA, Advogado: Dr. Constantino Serfiotis Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.527,80 (três mil, quinhentos e vinte e sete reais e oitenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 6600-56.2009.5.03.0020 da 3ª**



Região, Agravante(s): RENATA APARECIDA SIMOES, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): PAULO EMILIO GUILHERME MENEZES - ME, Advogado: Dr. Michele Cristina Felipe Siqueira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, suspender o julgamento do processo, após consignado o voto do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, no sentido de negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.904,08 (quatro mil, novecentos e quatro reais e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado executado. **Processo: Ag-RR - 2210-10.2015.5.09.0006 da 9ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Marianna Stasiak, Agravado(s): DOLORES SCHWANTES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.848,21 (dois mil, oitocentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1939-65.2010.5.02.0072 da 2ª Região**, Agravante(s): REINALDO CAVALCANTE VIEIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Marcelo Eduardo Ferraz, Agravado(s): HIDROLUX CONSTRUCOES, INSTALACOES E COMERCIO LTDA, Advogada: Dra. Mônica Ferreira, J.P.K. NEGOCIOS IMOBILIARIOS - EIRELI, NIVALDO CRUZ DA SILVA, Advogado: Dr. Alceu Quintal, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Agravantes multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.373,53 (quatro mil, trezentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RR - 1709-57.2017.5.06.0010 da 6ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): ALEXANDRE DOS PRAZERES DA SILVA, Advogado: Dr. Rossana Carvalho Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Cassius Guerra Varejao de Alcantara, Advogado: Dr. Cassia Regina Magalhaes Guerra de Alcantara, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.421,73 (quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1692-40.2017.5.09.0009 da 9ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): RUBENS VICENTE, Advogado: Dr. Fernandino Maximiano Roque, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA., Advogada: Dra. Elisabeth Regina Venâncio, Advogado: Dr. Rosine Hasson, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simao, Advogado: Dr. Joel Berto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.042,40 (dois mil e quarenta e dois reais e quarenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 1372-23.2017.5.05.0131 da 5ª Região**, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): PAULO ROBERTO BASTOS SANTOS, Advogado: Dr. Carlos Simoes Lacerda Junior, Advogado: Dr. Adriano Leite Palmeira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.807,72 (dois mil, oitocentos e sete reais e setenta e dois centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 1222-70.2015.5.02.0042 da 2ª Região**, Agravante(s): FLÁVIO MARQUES GUERRA, Advogado: Dr. Sid Harta Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP, Advogado: Dr. João Paulo Zampieri Salomão, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, apenas para adequar o provimento da revista, fixando-se a aplicação do IPCA-E mais juros equivalentes à TR acumulada até 08/12/21 e da Taxa SELIC a partir de 09/12/21. **Processo: Ag-AIRR - 1160-74.2018.5.06.0313 da 6ª Região**, Agravante(s): SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, Procurador: Dr. Ulisses Dias de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 68,88 (sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1101-50.2015.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): CLEONICE ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Igor Fernandes Pereira, Agravado(s): REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, Advogada: Dra. Fabíola Cobianchi Nunes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.274,96 (quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), com lastro no



art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1088-57.2019.5.10.0017 da 10ª Região**, Agravante(s): CARLOS CALLEBY TEOFILO ARAUJO, Advogado: Dr. Evandro Prevedello, Advogada: Dra. Michele Cervo Toldo Gonçalves, Advogado: Dr. Flávio Zaella Zambonin, Agravado(s): MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Leandro Henriques Gonçalves, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.715,12 (três mil, setecentos e quinze reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Reclamada Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 1044-73.2019.5.06.0009 da 6ª Região**, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Thaise Alane da Silva Santos, Agravado(s): CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR, Advogada: Dra. Fernanda Monterazo Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.026,06 (três mil e vinte e seis reais e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 1038-09.2021.5.12.0016 da 12ª Região**, Agravante(s): ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Advogado: Dr. Gracielle Motta da Silva Vercoza, Agravado(s): ELOIZA REGINO SILVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Vieira de Avila, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 296,63 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 974-49.2021.5.19.0001 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): LAYS VANDERLEI SILVA NUZARO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Aline Rijo Lamenha Lins, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 893,55 (oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 910-96.2022.5.19.0003 da 19ª Região**, Agravante(s): ALMAVIVA DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Flávia Almeida Ribeiro, Advogado: Dr.



Christiano Drumond Patrus Ananias, Agravado(s): EDITH LUANA SANTOS FREIRE CORREIA, Advogado: Dr. Manoel Basilio da Silva Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.176,12 (mil, cento e setenta e seis reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-ARR - 869-30.2017.5.10.0012 da 10ª Região**, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogado: Dr. Eric da Silva Andrade Mendes, Agravado(s): RAFAEL AVIANI JUCA, Advogada: Dra. Patrícia Eliza Alves Moreira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.566,97 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 867-35.2021.5.12.0054 da 12ª Região**, Agravante(s): MARCELO VIEIRA, Advogado: Dr. André Bono, Advogado: Dr. Gáudio Ribeiro de Paula, Advogado: Dr. Ana Lucia Schurhaus, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, Advogada: Dra. Walda Helena dos Passos Oliveira Terceros, Advogado: Dr. Jorge Alexandre Niederauer, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.775,00 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada Agravada. Observação: o Dr. TIAGO JOSÉ GOUVÊA QUIRINO DA COSTA, patrono da parte MARCELO VIEIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 790-79.2019.5.07.0007 da 7ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Araújo Vieira, Agravado(s): JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Sâmia Maria Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Marcos Martins dos Santos Neto, POSTAL SAÚDE - CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS, Advogado: Dr. Felipe Mudesto Gomes, Advogado: Dr. Márcio de Campos Campello Júnior, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 131,65 (cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 785-04.2020.5.05.0193 da 5ª Região**, Agravante(s): B.B.S., Advogado: Dr. Paulo César Teixeira Filho, Advogada: Dra. Priscila Coutinho



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santana, Agravado(s): J.F.L., Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 2.654,50 (dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 760-74.2022.5.13.0006 da 13ª Região**, Agravante(s): MARIA HERMINIA NETA, Advogada: Dra. Jéssica Ataíde de Lira Machado, Advogada: Dra. Juliette Carreiro de Azevedo Lima, Agravado(s): ELIDA KAROLYNE DA SILVA ALVES, Advogado: Dr. Gilmar Leite Ferreira Junior, Advogado: Dr. Maria Luiza Diniz Almeida, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.035,95 (mil e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 696-79.2020.5.08.0004 da 8ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELÉM, Procuradora: Dra. Mônica Maria Lauzid de Moraes, Agravado(s): SILVANA CASTRO ARAUJO, Advogado: Dr. Joao Victor Dias Geraldo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 688-17.2020.5.09.0088 da 9ª Região**, Agravante(s): ORSEGUPS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Aluisio Coutinho Guedes Pinto, Agravado(s): EVANDRO NATAL, Advogado: Dr. Robson Zavadniak, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.087,76 (mil e oitenta sete reais e setenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente improcedente do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-AIRR - 657-69.2020.5.05.0003 da 5ª Região**, Agravante(s): NOELIO CALAZANS DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Moisés Dantas dos Santos, Agravado(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.699,28 (três mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamado Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 623-19.2019.5.05.0007 da 5ª Região**, Agravante(s): RAMON DE OLIVEIRA SOUSA, Advogado: Dr. Bruno Valter Santos Araujo, Advogado: Dr. Bruno Calil Nascimento de Souza, Agravado(s): TAM LINHAS AÉREAS S.A., Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Relator: Ex.mo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Parte Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 600-13.2018.5.05.0006 da 5ª Região**, Agravante(s): TERRA PROJETOS, TOPOGRAFIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, Advogado: Dr. Isaac Silva de Lima, Advogado: Dr. Elizeu Barreto Moreira, Agravado(s): DEVALDO DE JESUS, Advogado: Dr. Walter Moura Filho, Advogado: Dr. Luiz Flávio Galvão Souza, Advogado: Dr. Sérvio Emanuel Ferreira Lima de Moura, Advogado: Dr. Yuri Moura Ribeiro de Sa, MUNICÍPIO DE SALVADOR, Procurador: Dr. Denis Rodrigues de Azevedo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.651,49 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-RRAg - 538-32.2021.5.12.0051 da 12ª Região**, Agravante(s): ANNE CRISTINNE DO NASCIMENTO CUNHA, Advogado: Dr. Johatan Pereira Rosa, Advogado: Dr. Willians Augusto Pescador, Agravado(s): BLUMENAU ILUMINAÇÃO LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.584,53 (quatro mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol das Reclamadas Agravadas. **Processo: Ag-AIRR - 452-93.2018.5.17.0191 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Agravado(s): RUBENS GUIDO, Advogada: Dra. Larissa Portugal Guimarães Amaral Vasconcelos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ R\$ 3.353,93 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais e noventa e três centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 428-73.2020.5.17.0004 da 17ª Região**, Agravante(s): SANDRA MARIA ROQUE DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Advogado: Dr. Manuella Alvarellos Piumbini, Advogado: Dr. Sarah Nunes Guimaraes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.675,69 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 418-47.2016.5.17.0011 da 17ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): RONALDO ALBANI, Advogado: Dr. Domingos Salis de Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, adiar o julgamento do processo. Observação: a Dra. RUBIANA SANTOS BORGES falou pela parte VALE S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 340-47.2020.5.09.0072 da 9ª Região**, Agravante(s): MARCIA TOMAZINI DE COL E OUTROS, Advogado: Dr. Ezequiel Fernandes, Advogado: Dr. Herlli Cristina Fernandes Toigo, Agravado(s): SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação: a Dra. Natalia Biondi Gaggini Robles, patrona da parte SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., participou da sessão virtual nos termos do § 2º-A do art. 134 do RITST. **Processo: Ag-AIRR - 301-81.2021.5.21.0007 da 21ª Região**, Agravante(s): VIA S.A., Advogada: Dra. Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Advogada: Dra. Rosália Maria Lima Soares, Advogado: Dr. Euler de Moura Soares Filho, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s): ALEXANDRE MOURA DE SOUZA, Advogada: Dra. Vivânia Sampaio da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.813,02 (quatro mil, oitocentos e treze reais e dois centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 282-75.2021.5.23.0086 da 23ª Região**, Agravante(s): AGREX DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Murilo Guedes Chaves, Advogado: Dr. Gabriel Augusto de Souza Passos, Agravado(s): DIANA PAULA BONFANTI, Advogado: Dr. Alex Ferreira de Abreu, Advogado: Dr. Paula Fernanda Carvalho de Sousa, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.185,89 (três mil, cento e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 269-26.2017.5.05.0019 da 5ª Região**, Agravante(s): RUI DA FONSECA JOAU, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogada: Dra. Fabiana Galdino Cotias, Advogada: Dra. Maíra Cirineu



Araújo, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.976,89 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita, e revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 245-42.2021.5.07.0038 da 7ª Região**, Agravante(s): PAULO PEREIRA BORGES, Advogado: Dr. Marcelo Magalhães Fernandes, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Fábio Alves Cidade, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 7.122,27 (sete mil, cento e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 237-44.2019.5.05.0021 da 5ª Região**, Agravante(s): ACL FORTE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Ícaro D'Emidio Guimarães, Agravado(s): LUCIANO DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Antony de Teive e Argôlo, Advogado: Dr. Márcio Moreira Meira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.888,29 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 229-69.2012.5.05.0132 da 5ª Região**, Agravante(s): S.S., Advogado: Dr. Roberto Dorea Pessoa, Advogado: Dr. Marcela do Carmo Vilas Boas, Agravado(s): E.J.C.O., Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Advogado: Dr. Luciana Rabello Fermiano, S.S.S.L., V.R.B.L., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.169,56 (mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante Agravada. **Processo: Ag-AIRR - 216-15.2015.5.06.0172 da 6ª Região**, Agravante(s): VALDECK LOPES DA SILVA, Advogado: Dr. Edson Jorge Leite Cavalcanti, Agravado(s): ENERGIMP S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, ICSA DO BRASIL LTDA., INVERALL CONSTRUÇÕES E BENS DE CAPITAL LTDA., NOVA EÓLICA VENTO DO OESTE S.A., VENTI ENERGIA S.A., WIND POWER ENERGIA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogada: Dra. Priscilla da Silveira Fonseca Ribeiro, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 189-54.2022.5.11.0008 da 11ª Região**, Agravante(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECWAY SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Advogada: Dra. Raphaela Rodrigues Costa, Agravado(s): ANTONIO FABIO DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Kasser Jorge Chamy Dib, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 2.277,90 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: Ag-RR - 176-23.2014.5.02.0255 da 2ª Região**, Agravante(s): USIMINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Goulart Lanes, Agravado(s): ZEFERINO GERALDO TABARIN, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Advogada: Dra. Maria Cristina Patau Blandy, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 91-23.2021.5.17.0013 da 17ª Região**, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): LUCIO GONCALVES AMARAL, Advogado: Dr. Bruno de Souza Zago, Advogado: Dr. Renata de Souza Zago Moraes de Jesus, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 3.628,58 (três mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Exequente Agravado. **Processo: Ag-AIRR - 46-49.2021.5.06.0102 da 6ª Região**, Agravante(s): EFICAZ ENERGIA E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s): CASSIO OLIVEIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Raquel Leite Stival, COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 4.928,13 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e treze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol do Agravado Reclamante. **Processo: Ag-RRAg - 4-52.2011.5.04.0022 da 4ª Região**, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, VALDIR DOS SANTOS NUNES, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pereira, Agravado(s): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, Advogado: Dr. Jorge André Ritzmann de Oliveira, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de ambas as Partes. **Processo: ARR - 538-82.2018.5.12.0036 da 12ª Região**, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): ESTADO DE SANTA CATARINA, Procuradora: Dra. Isabel



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Parente Mendes Gomes, RENATA COMIOTTO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Gustavo Filipi Milis Cani, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, por intrascendente; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, por intrascendente; e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Santa Catarina, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestar a análise do recurso de revista da Reclamada SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina. **Processo: AIRR - 1000255-27.2022.5.02.0603 da 2ª Região**, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Ilanna Sofia Santos Soeiro Silva, Agravado(s): CLARIFTO SERVICOS DE LIMPEZA & CONSERVACAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Ana Paula Cavalcanti de Azevedo, LUCIANA DIAS MARQUES COSTA, Advogado: Dr. Fabiano Tollin da Cruz, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000245-69.2022.5.02.0445 da 2ª Região**, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Thalita Pinheiro Matos Siqueira, Agravado(s): NATHALIA SOUZA PEREIRA, Advogada: Dra. Ana Maria Barros de Araújo, SECTOR SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Ailton César Favaretto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para



todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101238-69.2019.5.01.0058 da 1ª Região**, Agravante(s) e Agravado(s): INSTITUTO BRASIL SAÚDE, Advogado: Dr. Rafael de Souza Lacerda, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Fernanda Taboada, Agravado(s): DENISE SILVA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Silva de Campos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado Instituto Brasil Saúde. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100214-55.2020.5.01.0483 da 1ª Região**, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Paula Bahiense de Albuquerque e Silva, Procuradora: Dra. Anna Carolina Guimarães de Souza, Agravado(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, JOSE RICARDO MOREIRA DE ABREU, Advogado: Dr. Alan George Lisboa Macharet, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24442-35.2020.5.24.0002 da 24ª Região**, Agravante(s) e Agravado (s): EDNA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Guilherme Souza Garces Costa, FUNDACAO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL, Procurador: Dr. Cláudia Elaine Novaes Assumpção, Procuradora: Dra. Jaqueline Karina Rodrigues de Lima, Agravado(s): LUGER MULTISSERVICOS - EIRELI, Advogado: Dr. Valeria Piano da Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamante, com base na transcendência política e em divergência jurisprudencial, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em



diante o procedimento relativo a este; por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20704-82.2021.5.04.0027 da 4ª Região**, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procuradora: Dra. Márcia Moura Lameira, Agravado(s): KATIA CIBELLE DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10070-55.2022.5.03.0080 da 3ª Região**, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Vanessa Bittes Terra, Agravado(s): JONATAS MATEUS DE BESSA, Advogado: Dr. Edson Eduardo Cançado Pacheco, Advogada: Dra. Thays de Noronha Matos, UP EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Giancarlo Ampessan, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 808-36.2021.5.11.0002 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Luis Carlos de Paula e Sousa, Agravado(s): DAMIANA VENTURA DE CASTRO, Advogado: Dr. Tiago Pires de Abreu, Advogada: Dra.



Lilian Pires de Abreu, NORTE COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. - EPP, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 721-39.2021.5.12.0039 da 12ª Região**, Agravante(s): E.S.C., Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes, Agravado(s): B.B.C.M., Advogado: Dr. Rafael Fausel, O.S.E., Advogado: Dr. Glauber Guimarães de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiane Losso Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do ente público, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 582-59.2020.5.11.0004 da 11ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Agravado(s): RAFAELA MAIA DE CASTRO, Advogado: Dr. Tiago Pires de Abreu, Advogada: Dra. Lilian Pires de Abreu, Agravado(s) e Recorrido(s): RIO NEGRO COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 459-12.2018.5.05.0291 da 5ª Região**, Agravante(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO



VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF, Advogado: Dr. Marcos Lenin Pamplona Barbosa, Agravado(s): BOA SORTE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - EPP, EDCARLOS BENICIO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Juraci Dourado Sobrinho, Advogado: Dr. Élio Barros de Araújo Filho, Advogado: Dr. Gumercindo Souza de Araújo, Advogada: Dra. Magnólia Pereira dos Anjos, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 416-93.2021.5.11.0003 da 11ª Região**, Agravante(s): MATHEUS SILVA DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Correia Lima, Advogado: Dr. Alessandro Correia Lima, Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Luciana Pereira Bendelak, Advogada: Dra. Camila Adriele Carvalho Branco de Oliveira, PODERAL SERVICE LIMPEZA E PORTARIA LTDA., Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 258-49.2022.5.08.0209 da 8ª Região**, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): BERNACOM LTDA. - ME, Advogado: Dr. Ramon Batista do Rego, DINEIA GOMES BARBOSA RODRIGUES, Advogado: Dr. Felipe André Souza de Castro, Advogado: Dr. Wesley Wendell Uchôa Lorençato, Advogado: Dr. Isabel Cristina Goncalves Silva, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como



parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 253-70.2020.5.06.0009 da 6ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, Procuradora: Dra. Ana Flávia Dantas Cardoso Gomes, Agravado(s): RONIERY AILTON DA SILVA VITOR CAVALCANTE, Advogado: Dr. Sergio da Silva Pessoa, Advogado: Dr. Andre Luiz Brito de Queiroz, VIASERV TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 208-65.2017.5.05.0020 da 5ª Região**, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Tércio Rauff de Carvalho Moura, Agravado(s): ADRIANA SALES, Advogada: Dra. Sarah Barros Galvão, META TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Cardoso Feitosa, Advogada: Dra. Fernanda Cardoso do Nascimento, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 24-42.2017.5.05.0010 da 5ª Região**, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procurador: Dr. Marcílio Moura Mendes, Agravado(s): LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, OTAVIO HENRIQUE DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Humberto de Almeida Torreão Neto, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 31-68.2014.5.10.0020 da 10ª Região**, Agravante(s): CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, Advogado: Dr. Renato Sauer Colauto, Agravado(s): MARIA PEREIRA DE SOUSA, Advogado: Dr. Marcelo Lucas de Souza, UNIMED BRASÍLIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dantas Góes Monteiro, UNIMED FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, Advogado: Dr. Silvoney Batista Anzolin, UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., Relatora: Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 100023-28.2021.5.02.0319 da 2ª Região**, Recorrente(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogada: Dra. Giselle Saraiva Sette Câmara, Advogada: Dra. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Recorrido(s): ISABELLA SOUZA SILVA MOREIRA, Advogado: Dr. Bruno Rocha Oliveira, TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU, Advogada: Dra. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, conquanto reconhecida a transcendência jurídica do apelo (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT), não conhecer do recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada. **Processo: Ag-AIRR - 155700-50.1992.5.02.0007 da 2ª Região**, Agravante(s): GIANCARLO CURI BABBINI E OUTRO, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): AMNERIS DORA LEONE, ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO, ANTONIO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Fábio Villas Boas, Advogado: Dr. Raul José Villas Boas, ARY FLAVIO BABBINI, EDUARDO BABBINI, GIAN VITTORIO TARALLI, GUARACY RAUL MORETTI BABBINI, HELENA BABBINI, INDUSTRIA DE MAQUINAS BABBINI S/A, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, LUIZ BABBINI NETO, OSVALDO DENMEI MATSUMOTO, ROGERIO DE SOUZA BABBINI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Sócios Executados, ora Agravantes, multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 11.779,29 (onze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), com lastro no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser recolhida ao final e revertida em prol do Reclamante Exequente. Observação: a Dra. Lívia Calovi Fagundes Costa, patrona da parte GIANCARLO CURI BABBINI E OUTRO, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. **Processo: RR - 1196-53.2016.5.09.0071 da 9ª Região**, Recorrente(s): SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Christian Schramm Jorge, Recorrido(s): VALDACI TONELLO PORSCH, Advogada: Dra. Andréia Aparecida Aguilar de Souza, Advogada: Dra. Gabriela Hansen Alves, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. DISPENSA OBSTATIVA NÃO CONFIGURADA" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer que a Reclamante não faz jus à estabilidade pré-aposentadoria e afastar a condenação ao pagamento da indenização substitutiva e os demais consectários legais decorrentes da estabilidade, restabelecendo a sentença que julgou improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, da qual fica dispensada do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. Observação: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto convergente. **Processo: Ag-RRAg - 102127-84.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Agravante(s): JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Adolfo Leonardo Nascimento Rodrigues, Advogada: Dra. Edlaine de Almeida Brochado Rodrigues, Agravado(s): INGEVITY QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Euclides Cavalcante Silva, Advogado: Dr. Renato Miragaya Rebello, Advogado: Dr. Bashir Karim Vakil, Advogado: Dr. Carlos Walter Marinho Campos Neto, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: após voto-vista divergente da Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, retirar o processo de pauta, por solicitação do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Relator. Observação 1: a Dra. EDLAINE DE ALMEIDA BROCHADO RODRIGUES, patrona da parte JOSE AGNALDO DE OLIVEIRA, esteve presente à sessão, por meio de videoconferência. Observação 2: o Dr. EUCLIDES CAVALCANTE SILVA falou pela parte MWV INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., por meio de videoconferência. **Processo: AIRR - 1000832-08.2020.5.02.0075 da 2ª Região**, Agravante(s): RAPPI BRASIL INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Sidney Ruiz Bernardo Junior, Agravado(s): GRIN MOBILIDADE LTDA., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, RAFAEL EUGENIO LINO, Advogada: Dra. Michelle Andrade de Paula, Redator: Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Decisão: por maioria, vencida Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, conhecer e prover o agravo de instrumento, por potencial contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos redigirá o acórdão. Observação 2: a Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi juntará voto vencido. **Processo: Ag-ARR - 1001050-48.2018.5.02.0029 da 2ª Região**, Agravante(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Agravado(s): EDUARDA FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Everton Fontes Viana, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no montante de R\$ 1.981,12 (mil novecentos e oitenta e um reais e doze centavos), com lastro no art. 1.021, § 4º, do CPC, em face do caráter manifestamente inadmissível do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: Ag-RR - 10820-69.2017.5.03.0165 da 3ª Região**, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): WARLEY DA CONCEIÇÃO LEOCÁDIO, Advogado: Dr. Samuel Rocha Marques, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por unanimidade, após voto-vista divergente do Ex.mo Ministro Alexandre Luiz Ramos, adiar o julgamento do processo, por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator. **Processo: AIRR - 1135-06.2019.5.09.0002 da 9ª Região**, AGRAVANTE: KIDELMIR LUIZ BINI DE ANDRADE, Advogada: Dra. RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. GUSTAVO FARINHAKI, AGRAVADO: KIDELMIR LUIZ BINI DE ANDRADE, Advogada: Dra. RAQUEL JALES BARTHOLO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. NASSER AHMAD ALLAN, BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. GUSTAVO FARINHAKI, Relator: Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Decisão: por solicitação do Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Relator, retirar o processo de pauta. E, para constar, eu, Aline Tacira de Araújo Cherulli Edreira, Secretária da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

ALINE TACIRA DE ARAÚJO CHERULLI EDREIRA
Secretária da Quarta Turma